

29.597  
5



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 264\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Legislativo n.º 7/97:

Revoga o artigo 73º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, e o Decreto n.º 162/90, de 22 de Dezembro.

#### Decreto-Legislativo n.º 8/97:

Altera o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

#### Decreto-Legislativo n.º 9/97:

Revê o sistema de sanções penais do regime de protecção de vegetais.

#### Decreto-Legislativo n.º 10/97:

Altera o Estatuto do Pessoal Docente.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Legislativo n.º 7/97

de 8 de Maio

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/V/96, de 11 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### (Revogação)

São revogados o artigo 73º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, e o Decreto n.º 162/90, de 22 de Dezembro.

#### Artigo 2º

Os processos pendentes no Conselho de Disciplina são devolvidos à Direcção-Geral da Administração Pública, que os remeterá para o serviço de origem.

#### Artigo 3º

#### (Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José António dos Reis.

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

**Decreto-Legislativo nº 8/97**

de 8 de Maio

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 10/V/96, de 11 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

Os artigos 1º, 3º, 6º, 22º, 25º a 29º, 41º, 43º, 44º, 48º, 51º, 57º, 60º, 70º a 74º, 80º a 86º, 92º, 97º, 99º e 101º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1º**

(Âmbito)

1. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aplica-se aos agentes da Administração Central e das autarquias locais.

2. O presente Estatuto é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público em tudo quanto não venha regulado nos respectivos diplomas orgânicos.

3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste Estatuto os agentes que possuam estatuto disciplinar especial.

**Artigo 3º**

(Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e respectivos titulares;
- b) Respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais dos cidadãos;
- c) Estar ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- d) Observar e fazer observar, rigorosamente, as leis e regulamentos;
- e) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração Pública, participar activamente na realização dos seus objectivos e defender os direitos e legítimos interesses do Estado;
- f) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na acção da Administração Pública;
- g) Cultivar a lealdade institucional, a pontualidade, a assiduidade, o rigor e o escrúpulo, desenvolver o espírito de iniciativa, a produtividade, a competência e o zelo profissional e contribuir para a prestação de um serviço público de qualidade;

h) Cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens ou instruções, escritas ou verbais, dos superiores hierárquicos em objecto de serviço, salvo se a ordem ou instrução implicar a prática de crime e sem prejuízo do direito de respeitosa representação;

i) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, desigualmente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adoptando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamentos não impostos expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;

j) Dar prioridade, no atendimento, às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, às grávidas, aos menores e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade;

l) Agir com correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;

m) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização para a sua revelação ao público, sem prejuízo do direito dos cidadãos a serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e do direito de acesso dos cidadãos a arquivos e registos administrativos, nos termos das leis e regulamentos;

n) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infracções praticadas pelos seus subordinados e participar superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;

o) Avaliar o desempenho dos seus subordinados e informar a respeito dos mesmos, com rigor, isenção e justiça;

p) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exerçam;

q) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;

r) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

**Artigo 6º**

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1....

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem

a prescrição interessa mas nos quais venha a apurar-se faltas de que seja responsável. A prescrição recomençar-se-á a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

4. Se no decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

#### Artigo 22º

##### (Competência disciplinar sobre os agentes da administração local)

1. A competência disciplinar sobre os agentes dos quadros privativos das autarquias locais e sobre os agentes da Administração-Central afectados ao serviço das autarquias locais pertence aos respectivos órgãos executivos colegiais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. É da competência do membro do Governo que exerce a tutela sobre as autarquias locais a aplicação das penas das alíneas d) a f) do artigo 14º. aos agentes da Administração Central, quando afectados nas autarquias locais.

3. O presidente do órgão executivo da autarquia local tem competência para aplicação das penas de censura escrita, multa e de suspensão a todos os agentes ao serviço da autarquia.

#### Artigo 25º

##### (Negligência e má compreensão dos deveres funcionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência ou má compreensão dos deveres funcionais será aplicada a pena de multa.

2. A pena referida no número anterior, será nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) Não observarem as normas ou instruções na arrumação dos livros, documentos, e outros objectivos a seu cargo desde que disso não resultem prejuízos para o serviço ou para terceiros;
- b) Cometerem erros por negligência na escrituração dos livros e documentos desde que da falta não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;
- c) Deixarem de participar atempadamente às autoridades competentes as infracções disciplinares ou contra-ordenações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
- e) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;

- f) Demonstrarem falta de zelo, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores legítimas;
- g) Deixarem atrasar, sem motivo justificado, os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos que forem estabelecidos;
- h) Manifestarem falta de cuidado no tratamento e conservação dos materiais a seu cargo;
- i) Se ausentarem do local de trabalho sem licença da autoridade competente.

#### Artigo 26º

##### (Negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência grave e bem assim aos que demonstrarem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres será aplicada a pena de suspensão.

2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) Derem informação errada em matéria de serviço a superior hierárquico por falta de cuidado;
- b) Desobedecerem, pela primeira vez e sem consequências graves, às ordens e instruções dos superiores hierárquicos;
- c) Violarem, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
- d) Violarem, com gravidade, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
- e) Minutarem, sem a competente autorização, requerimento ou petição de terceiro que tenha de ser informado, expedido ou resolvido pelos próprios agentes ou por superior hierárquico;
- f) Adquirirem serviços, bens e equipamentos para o serviço público sem observância das disposições legais aplicáveis;
- g) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação bastante, certidões que lhes sejam requeridas;
- h) Realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ou não previstas nos orçamentos ou excedendo as dotações orçamentais;
- i) Assumirem compromissos financeiros ou contraírem dívidas em nome da Administração, sem a devida autorização orçamental para execução de despesas;
- j) Manifestarem incompetência profissional de que não tenha resultado prejuízo grave para a Administração ou para terceiros;
- l) Prejudicarem gravemente o interesse da Administração e de terceiros, por falta de cuidado, nomeadamente bloqueando sem justificação e por qualquer forma, o tratamento de processos a seu cargo;

- m) Derem cinco faltas seguidas ou oito interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
- n) Prestarem falsas declarações relativas à justificação das faltas;
- o) Comparecerem ao serviço com indícios evidentes de ingestão de bebidas alcoólicas;
- p) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 25º.

## Artigo 27º

**(Incompetência e procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da função)**

1. Aos agentes que revelarem incompetência profissional ou tiverem procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função, será aplicada a pena de inactividade.

2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) Reiterarem nas infracções previstas no artigo 26º;
- b) Provocarem distúrbios ou escândalos, no serviço ou fora dele, e neste último caso, com grave prejuízo para o prestígio e dignidade da função que exercem;
- c) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito do consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;
- d) Utilizarem para fins particulares, das prerrogativas e facilidades concedidas por motivo de serviço público e dos documentos, equipamentos e outros objectos destinados ao serviço;
- f) Exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem prévia participação e autorização do superior hierárquico, quando necessárias;
- h) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo relevante para a Administração ou para terceiros;
- i) Revelarem factos sujeitos a sigilo profissional, quando não resultem prejuízos para a Administração ou para terceiros;
- j) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- l) Não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou contra-ordenações sociais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, por motivo de promessa ou dívida;
- m) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado fora do serviço;
- n) Comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público;
- o) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar relativamente a matérias em que não sejam arguidos ou fizerem, com má fé, parti-

ciações ou declarações com o intuito de beneficiarem ou prejudicarem superior hierárquico, colega ou subordinado;

- p) Derem oito faltas seguidas ou doze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil.

## Artigo 28º

**(Inviabilização da manutenção da relação funcional)**

1. Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizem a relação funcional aplicar-se-ão as penas de aposentação compulsiva ou de demissão;

2. As penas referidas no número anterior serão, nomeadamente, aplicadas aos agentes que:

- a) Desobedecerem, com escândalo ou em público, às ordens superiores;
- b) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem grave ou reiteradamente o superior hierárquico, o colega ou o subordinado em serviço ou por causa dele;
- c) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que, sem justificação, não prestem contas nos prazos legais;
- d) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade e de apartidarismo no exercício das suas funções;
- e) Exercerem, salvo nos casos permitidos por lei, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente do serviço a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres funcionais, legalmente estabelecidos;
- f) Reiteradamente usarem ou permitirem o uso por outrem, para fins diferentes daquele a que se destinem, de quaisquer serviços, bens ou equipamentos pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada;
- g) Solicitarem ou aceitarem, directa ou indirectamente, gratificação ou participação em lucros, por virtude de actos da função ou do posto que ocupam, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço, decisão ou expediente;
- h) Apropriarem-se indevidamente do património do serviço;
- i) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;
- j) Praticarem qualquer acto gravemente ofensivo da Constituição, dos símbolos nacionais, das instituições da República e dos seus legítimos titulares, ou que viole os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;
- l) Derem, sem justificação, doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
- m) Demonstrarem intolerável falta de assiduidade ao serviço público, provada com o facto de haverem dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em vinte e quatro meses de serviço;

- n) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfi-dências de que resultem graves prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiros;
- o) Forem encontrados em alcance ou desvios de dinheiro público;
- p) Manifestarem, reiteradamente, incompetência profissional susceptível de causar graves prejuízos ao serviço;
- q) Com intenção de obterem para si ou para terceiro benefício económico ilícito, lesarem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos, os interesses patrimoniais que, no todo ou parte, lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
- r) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 27º.

3. A pena de aposentação compulsiva só será aplicada verificados os requisitos exigidos pela legislação sobre a aposentação, com dispensa do requisito da incapacidade física, fora desse casos aplicando-se a pena de demissão.

Artigo 29º

**(Cessaçãõ da comissão de serviço)**

1. A pena de cessaçãõ da comissão de serviço será aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado e aos demais titulares de altos cargos públicos que:

- a) Com violação grave dos deveres da função, se abstenham de agir em situação em que a sua acção se impunha;
- b) Não procedam disciplinarmente contra os agentes seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
- c) Não participem criminalmente infracção disciplinar que revista carácter penal de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Com violação grave do dever de imparcialidade e isenção, façam discriminação na atribuição de emprego público, ou na atribuição ou distribuição de bens, serviços ou prestações públicas;
- e) Violem gravemente as incompatibilidades e vedações de actividade estabelecidas por lei;
- f) Violem, gravemente, os deveres de lealdade institucional, de rigoroso apartidarismo político no exercício de funções e de sigilo profissional;
- g) Pratiquem actos que indiciem o peculato de uso, a infidelidade administrativa, a gestão ruínosa ou outras ilegalidades ou irregularidades graves;
- h) Desrespeitem os símbolos nacionais, as instituições da República e as autoridades representativas do Estado;
- i) Autorizem, informem favoravelmente ou emitam informação relativamente à admissãõ

ou permanência de pessoal em contração das normas reguladoras da admissãõ na função pública.

2....

Artigo 41º

**(Competência para instaurar processo disciplinar)**

São competentes para instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os órgãos executivos das autarquias locais;
- c) Os funcionários ou agentes de referencia não inferior a 9 ou equiparado.

Artigo 43º

**(Nulidades)**

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de acusaçãõ escrita, deduzida nos termos prescritos no artigo 61º.

2....

3....

Artigo 44º

**(Recursos hierárquicos de decisãõ que recuse a realizaçãõ de diligências)**

1. Do despacho que indefira o pedido de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis.

2....

3....

Artigo 48º

**(Inicio e termo da instruçãõ)**

1. A instruçãõ do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da notificaçãõ ao instrutor do despacho que o nomeou, e ultimar-se no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por um período, não superior a trinta dias, a fixar por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de grande complexidade.

2. Na falta de fixaçãõ expressa, o prazo de prorrogaçãõ considera-se de quinze dias.

3....

4....

5....

Artigo 51º

**(Nomeaçãõ de instrutor)**

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, o qual poderá ser escolhido:

- a) de entre os agentes do mesmo serviço, de referencia igual ou superior à do arguido; ou

- b) De entre agentes pertencentes a serviços diferentes do do arguido, de referencia igual ou superior à dele, requisitado, destacado ou deslocado para o efeito; ou
- c) De fora da Administração Pública, mediante contrato de prestação de serviço.

2. Na falta ou impossibilidade de nomeação de instrutor pela entidade que instaurar o processo, poderão fazê-lo, supletivamente, o dirigente do serviço do arguido e o membro do Governo ou órgão executivo autárquico que sobre ele superintenda.

3. A escolha de instrutor nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 compete ao membro do Governo ou órgão executivo autárquico que superintende no serviço do arguido, podendo delegar no dirigente desse serviço.

4. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja designação compete à entidade que instaurou o processo, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 57º

**(Instrução do processo)**

1. O processo terá como peças instrutórias obrigatórias:

- a) O despacho que mandou instaurar o processo, se não tiver sido proferido directamente sobre qualquer das peças referidas em b);
- b) A participação, queixa, auto, ofício, documento ou processo com base no qual foi proferido o despacho referido em a);
- c) O certificado do registo biográfico e disciplinar do arguido.

2. O instrutor procederá à investigação dos factos e circunstancias do caso, podendo, sempre que o julgue conveniente, ouvir em declarações o participante, o arguido, testemunhas e declarantes, acareá-los e promover exames e quaisquer diligências que possam esclarecer a verdade.

3. Durante a fase de investigação, poderão o participante e o arguido solicitar ao instrutor que realize ou promova diligências que considerem essenciais para o apuramento da verdade.

4....

5....

6. Os depoimentos e declarações na fase de investigação não carecem de ser reduzidas a escrito, podendo ser prestados oralmente e gravados em suporte magnético audio ou vídeo. Poderão também ser prestados através da entrega pelo respectivo autor de documento escrito legível donde constem, assinado pelo mesmo.

Artigo 60º

**(Conclusão da investigação)**

1. Concluídas as investigações, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará, no prazo de cinco dias úteis, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo, fundamentadamente, o arquivamento do mesmo.

2. No caso contrário, deduzirá, no prazo de cinco dias úteis, a acusação, discriminando as infracções que reputar provadas, com referencia aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis, e arrolando as testemunhas e declarantes de acusação.

Artigo 70º

**(Produção da prova oferecida pelo arguido)**

1. O instrutor deverá, no prazo de dez dias úteis, inquirir as testemunhas e declarantes e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, podendo o prazo ser prorrogado, por despacho fundamentado da entidade que tiver instaurado o processo, até vinte dias úteis, desde que razões ponderosas o justificarem.

2. Finda a produção de prova produzida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, designadamente a redução a escrito dos depoimentos e declarações das testemunhas e declarantes de acusação, se o não tiverem sido na fase de investigação.

3....

Artigo 71º

**(Relatório final do instrutor)**

1. Terminada a instrução, com a realização das diligências referidas no nº 2 do artigo 70º, o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, um relatório síntese conciso, contendo as acções ou omissões praticadas pelo arguido, os deveres violados, os preceitos que prevêm as correspondentes infracções disciplinares e bem assim a pena que, fundamentadamente, entender justa para elas ou a proposta, devidamente fundamentada, para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2....

3....

4. Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir poderão, no prazo máximo de quinze dias contados da data de recepção do processo, ordenar novas diligências.

5. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 72º

**(Decisão)**

1....

2....

3. A decisão do processo será proferida no prazo máximo de quinze dias úteis, contados das seguintes datas:

...

...

Artigo 73º

**(Parecer)**

Antes da tomada de decisão e sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá a entidade com competência para julgar o processo solicitar os pareceres que entender convenientes.

## Artigo 74º

**(Fundamentação)**

A decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as conclusões formuladas no relatório do instrutor.

## Artigo 80º

**(Falta de assiduidade)**

Será levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao agente que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante:

- a) cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados, no mesmo ano civil;
- b) oito dias úteis seguidos ou doze interpolados, no mesmo ano civil.

## Artigo 81º

**(Abandono de lugar)**

1. Sempre que o agente faltar ao serviço durante doze dias úteis seguidos, sem dar notícia ao respectivo superior hierárquico, presume-se que tenha abandonado o lugar, sem necessidade de qualquer processo disciplinar.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida se o agente demonstrar que esteve temporariamente impedido de comunicar-se com o serviço e que o fez logo que tal se tornou possível.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o agente, sem justificação atendível, tiver faltado ao serviço, durante doze dias úteis seguidos ou quinze interpolados, no mesmo ano civil, ou vinte e cinco dias interpolados em vinte e quatro meses, o respectivo superior hierárquico levantar-lhe-á auto por abandono de lugar.

## Artigo 82º

**(Tramitação)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 81º, os autos por falta de assiduidade ou por abandono de lugar servirão de base a processo disciplinar, que seguirá os trâmites do processo por infracção disciplinar directamente constatada estabelecido nos artigos 78º e 79º, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2....

3....

## Artigo 83º

**(Espécies de recurso)**

1. Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.

2. Cabe recurso hierárquico necessário das decisões em processo disciplinar que não tenham sido proferidas por membro do Governo ou pelos órgãos executivos

superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

3. Cabe recurso contencioso nos termos gerais das decisões proferidas em processo disciplinar por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

## Artigo 84º

**(Recurso hierárquico)**

1. Sem prejuízo dos prazos especiais referidos neste diploma, o recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o recorrendo tiver sido notificado da decisão ou da publicação do aviso referido no artigo 77º.

2. Na administração autárquica, nos serviços personalizados do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, o recurso hierárquico referido no número anterior será interposto para o respectivo órgão executivo máximo.

3....

4....

## Artigo 85º

**(Recurso de despachos interlocutórios)**

Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de três dias úteis a partir do seu conhecimento.

## Artigo 86º

**(Outros meios de prova no recurso hierárquico)**

1....

2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de quinze dias.

## Artigo 92º

**(Decisão sobre o requerimento)**

1. Recebido o requerimento, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido à entidade competente para proferir decisão.

2. Do despacho ou da deliberação que não conceder a revisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

## Artigo 97º

**(Competência)**

1. Os membros do Governo podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços sob sua dependência e bem assim aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas de direito público sob sua tutela.

2. O Primeiro-Ministro pode ordenar inquéritos ou sindicâncias sobre quaisquer serviços da Administração Central, bem como sobre quaisquer organismos ou pessoas colectivas de direito público sujeitos a poderes tutelares do Governo.

3. A competência referida no número 1 é também reconhecida aos órgãos executivos colegiais das autarquias locais relativamente aos respectivos serviços.

4. O despacho que ordene o inquérito ou a sindicância fixará o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos. Na falta de fixação o prazo será de sessenta dias.

5. O prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante despacho fundamentado da entidade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, por prazo não superior ao inicialmente fixado.

Artigo 99º

(Suspensão do agente)

Se durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer agente, o membro do Governo ou o órgão executivo competente poderá ordenar a suspensão do agente, por prazo nunca superior a 90 dias, mas com direito aos respectivos vencimentos ou determinará que, por tempo certo, desempenhe funções noutra serviço da mesma natureza.

Artigo 101º

(Relatório e trâmites ulteriores)

1. À instrução dos processos de inquérito ou sindicância são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar comum.

2. Concluída a instrução do processo deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, a qual, em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infracções disciplinares.

3. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite total de 20 dias, pela autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, quando a complexidade do processo o exigir.

4. O processo de inquérito ou de sindicância poderá constituir a fase instrutória dos processos disciplinares mediante decisão da autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, deduzindo-se a acusação do arguido ou arguidos nos termos e prazos previstos para os processos disciplinares comuns.

Artigo 2º

A epígrafe da subsecção I da secção III do capítulo V do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública referido no artigo 1º passa a ser "Processo por infracção directamente constatada"

Artigo 3º

É publicada, em anexo que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, a nova versão completa do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração

Pública, integrando nos lugares próprios as alterações estabelecidas pelo presente decreto-legislativo.

Artigo 4º

O presente decreto-legislativo entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga – José António Mendes dos Reis*

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

## ESTATUTO DISCIPLINAR DOS AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### Disposições Fundamentais

Artigo 1º

(Âmbito)

1. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aplica-se aos agentes da Administração Central e das autarquias locais.

2. O presente Estatuto é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público em tudo quanto não venha regulado nos respectivos diplomas orgânicos.

3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste Estatuto os agentes que possuam estatuto disciplinar especial.

Artigo 2º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os agentes referidos no artigo anterior e adiante designados agentes, são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometam, qualquer que seja a sua situação.

2. Os titulares dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público são disciplinarmente responsáveis perante a entidade de tutela.

## Artigo 3º

## (Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e respectivos titulares;
- b) Respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais dos cidadãos;
- c) Estar ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- d) Observar e fazer observar, rigorosamente, as leis e regulamentos;
- e) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração Pública, participar activamente na realização dos seus objectivos e defender os direitos e legítimos interesses do Estado;
- f) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na acção da Administração Pública;
- g) Cultivar a lealdade institucional, a pontualidade, a assiduidade, o rigor e o escrupulo, desenvolver o espírito de iniciativa, a produtividade, a competência e o zelo profissional e contribuir para a prestação de um serviço publico de qualidade;
- h) Cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens ou instruções, escritas ou verbais, dos superiores hierárquicos em objecto de serviço, salvo se a ordem ou instrução implicar a prática de crime e sem prejuízo do direito de respeitosa representação;
- i) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, designadamente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adoptando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamentos não impostos expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;
- j) Dar prioridade, no atendimento, às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, às grávidas, aos menores e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade;
- l) Agir com correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- m) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização do respectivo superior hierárquico para a sua revelação ao publico, sem prejuízo do direito dos cidadãos a serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam direc-

tamente interessados e do direito de acesso dos cidadãos a arquivos e registos administrativos, nos termos das leis e regulamentos;

- n) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infracções praticadas pelos seus subordinados e participar superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;
- o) Avaliar o desempenho dos seus subordinados e informar a respeito dos mesmos, com rigor, isenção e justiça;
- p) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exerçam;
- q) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;
- r) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

## Artigo 4º

## (Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a conduta do agente, ainda que meramente culposa, quer consista em acção, quer em omissão, com violação de quaisquer dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce, independentemente da produção de resultado danoso para o serviço.

## Artigo 5º

## (Sujeição ao poder disciplinar)

1. Os agentes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data de posse, ou se esta não for exigida, desde a data do início de funções.
2. A mudança de situação ou de serviço, bem como a extinção por qualquer forma de vínculo funcional, não impede que os agentes sejam punidos por faltas cometidas no exercício das funções.
3. A instrução do processo e a decisão punitiva, no caso do número anterior, cabem ao serviço a que o agente estava vinculado no momento da prática da infracção, sendo a pena imposta executada pelo serviço a que pertencer o agente no momento da sua aplicação.
4. Se a pena aplicada for incompatível com a situação no serviço, e o agente tiver deixado a função, cumprirá-a quando voltar à actividade do serviço. Se a pena imposta for a de a de aposentação compulsiva ou de missão, será imediatamente executada.

## Artigo 6º

## (Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:
  - a) Seis meses se à infracção corresponder pena de censura escrita;

- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venha a apurar-se faltas de que seja responsável. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

4. Se no decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

#### Artigo 7º

##### (Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) A coacção física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- f) O cumprimento de ordem ou instrução ilegais com prévia observância das formalidades previstas na lei.

#### Artigo 8º

##### (Independência de procedimentos disciplinar e criminal)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

2. Quando em sentença condenatória transitada em julgado e proferida em processo penal for aplicada a pena de demissão arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

#### Artigo 9º

##### (Efeitos da pronúncia em processo penal)

1. Determinam a suspensão de funções e do vencimento de exercício do agente:

- a) A prisão preventiva em processo penal;
- b) O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado, relativo a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função, ou a crime

que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função.

2. A suspensão manter-se-á:

- a) No caso da alínea a) do nº 1 até à restituição do agente à liberdade;
- b) No caso da alínea b) do nº1 até à decisão absoluta ou o trânsito de decisão condenatória.

3. Dentro de 48 horas após a prisão preventiva ou o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, deve o agente do Ministério Público do Tribunal por onde tiver corrido o processo remeter cópia do mesmo despacho aos serviços a que pertence o arguido.

4. A perda de vencimento de exercício será imediatamente reparada em caso de absolvição ou de amnistia concedida antes da condenação.

#### Artigo 10º

##### (Efeitos da condenação e da absolvição em acções penais)

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado quanto à existência e qualificação de facto punível disciplinarmente e quanto à determinação do seu agente.

2. A absolvição definitiva proferida em processo penal constitui caso julgado em processo disciplinar unicamente quanto à inexistência material dos factos ou à não imputação da sua autoria ao arguido.

3. Não constitui caso julgado em processo disciplinar a sentença penal que absolva o arguido por falta ou insuficiência de provas ou com base no princípio indubio pro réu.

#### Artigo 11º

##### (Outros efeitos da condenação em processo penal)

1. Sendo o agente autor de crime será sempre observado o disposto no número 2 do artigo 9º quando haja decisão condenatória com trânsito em julgado.

2. A autoridade competente ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares, sem prejuízo de ser aplicada a pena que no caso couber em processo disciplinar.

#### Artigo 12º

##### (Conduta disciplinar susceptível de ser qualificada como infracção penal)

Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que seja também punível nos termos da lei penal, far-se-á obrigatoriamente comunicação ao agente do Ministério Público competente para a instauração do respectivo processo penal.

#### Artigo 13º

##### (Aplicação supletiva dos princípios penais)

Nos casos omissos observar-se-ão as regras do direito e processo penais que se harmonizem com o processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

Artigo 17º

## Elenco das penas disciplinares e seus efeitos

(Efeito das penas)

Artigo 14º

(Escala das penas)

1. As penas aplicáveis aos agentes abrangidos no âmbito do presente Estatuto pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:

- a) Censura escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. Ao pessoal dirigente e equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 15º

(Registo e publicidade)

1. As penas disciplinares são sempre registadas no processo individual dos agentes.

2. Serão objecto de publicação no *Boletim Oficial* as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Artigo 16º

(Caracterização das penas)

1. A pena de censura escrita consiste em mera advertência pela falta praticada.

2. A pena de multa consiste na fixação de uma quantia certa que não poderá exceder o montante correspondente a vinte dias de totalidade das remunerações mensais certas e permanentes à data da notificação da decisão condenatória, excluído o abono de família.

3. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do agente do serviço durante o período da pena.

4. A pena de suspensão pode ser, de acordo com a gravidade do caso:

- a) De vinte e um a noventa dias;
- b) De noventa e um a cento e vinte e um dias.

5. A pena de inactividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

6. A pena de suspensão compulsiva consiste na imposição da passagem do agente à situação de aposentado.

7. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do agente do serviço, cessando o vínculo funcional.

8. A pena de cessação de comissão de serviço consiste na cessação compulsiva de cargos dirigentes ou equiparados.

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados na lei.

2. A pena de suspensão determina:

- a) A perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- b) A impossibilidade de gozo de férias pelo período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena, ressalvando o direito ao gozo de dez dias para os agentes punidos com suspensão igual ou inferior a noventa dias;
- c) A impossibilidade de promoção ou admissão a concurso durante o tempo que durar a aplicação da pena.

3. A pena de inactividade implica, para além dos efeitos consignados nas alíneas a) e b) do número 2, a impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.

4. As penas de suspensão e inactividade implicam para os agentes contratados a suspensão do vínculo funcional durante o período do cumprimento da pena.

5. A aplicação das penas de suspensão e de inactividade não prejudica o direito dos agentes à assistência médica e medicamentosa de que beneficiem, nem à percepção do abono de família.

6. A pena de aposentação compulsiva implica para o agente a perda de três anos para efeitos de aposentação e a imediata desligação do serviço, mantendo-se em todo o caso o tempo mínimo necessário já adquirido para efeitos de aposentação.

7. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do agente, salvo quanto à aposentação nos termos e condições referidas na respectiva legislação, não impossibilitando, porém, o agente de ser provido, decorrido que seja um prazo não inferior a cinco anos, para lugar diferente que possa ser exercido sem que o titular reúna as particulares condições de dignidade e de competência que o cargo de que foi demitido exigia.

8. A pena de cessação de comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou equiparado ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou equiparado pelo período de dois anos, contados da data da notificação da decisão.

Artigo 18º

(Unidade e acumulação de infracções)

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 29º.

2. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

## Artigo 19º

**(Penas aplicáveis a aposentados)**

1. Para os agentes aposentados a pena de multa não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão de aposentação e as penas de suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda de pensão por igual tempo mas nunca superior a seis meses.

2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de um ano.

3. À pena de demissão aplica-se o disposto no nº 7 do artigo 17º.

## CAPÍTULO III

**Competência disciplinar**

## Artigo 20º

**(Princípio geral)**

A competência disciplinar dos superiores hierárquicos envolve sempre a dos inferiores hierárquicos dentro do serviço.

## Artigo 21º

**(Competência disciplinar sobre os agentes)**

1. A pena de censura escrita é da competência de todos os agentes em relação aos que lhes sejam subordinados.

2. A aplicação das penas de multa e de suspensão é da competência do pessoal dirigente ou equiparado.

3. A competência referida no número anterior é atribuída aos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público.

4. A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão é da competência exclusiva dos membros do Governo.

## Artigo 22º

**(Competência disciplinar sobre os agentes da administração local)**

1. A competência disciplinar sobre os agentes dos quadros privativos das autarquias locais e sobre os agentes da Administração-Central afectados ao serviço das autarquias locais pertence aos respectivos órgãos executivos colegiais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. É da competência do membro do Governo que exerce a tutela sobre as autarquias locais a aplicação das penas das alíneas *d)* a *f)* do artigo 14º aos agentes da Administração Central, quando afectados nas autarquias locais.

3. O presidente do órgão executivo da autarquia local tem competência para aplicação das penas de censura escrita, multa e de suspensão a todos os agentes ao serviço da autarquia.

## Artigo 23º

**(Dever de aplicação das penas)**

As autoridades com competência disciplinar fixada por este diploma devem sempre pronunciar-se sobre os processos que lhes forem submetidos, para aplicarem as penas que estiverem dentro da sua competência ou para a declinarem, se as penas propostas ou que entenderem propôr, estiverem fora dela.

## CAPÍTULO IV

**Da aplicação e extinção das penas**

## Artigo 24º

**(Faltas leves)**

Por faltas leves que não tragam prejuízos para os serviços ou para terceiros será aplicável a pena de censura escrita e sempre com o objectivo do aperfeiçoamento profissional do agente.

## Artigo 25º

**(Negligência e má compreensão dos deveres funcionais)**

1. Aos agentes que revelarem negligência ou má compreensão dos deveres funcionais será aplicada a pena de multa.

2. A pena referida no número anterior, será nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) Não observarem as normas ou instruções na arrumação dos livros, documentos, e outros objectivos a seu cargo desde que disso não resultem prejuízos para o serviço ou para terceiros;
- b) Cometerem erros por negligência na escrituração dos livros e documentos desde que da falta não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;
- c) Deixarem de participar atempadamente às autoridades competentes as infracções disciplinares ou contra-ordenações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
- e) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
- f) Demonstrarem falta de zelo, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores legítimas;
- g) Deixarem atrasar, sem motivo justificado, os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos que forem estabelecidos;
- h) Manifestarem falta de cuidado no tratamento e conservação dos materiais a seu cargo;

- i) Se ausentarem do local de trabalho sem licença da autoridade competente.

## Artigo 26º

**(Negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais)**

1. Aos agentes que revelarem negligência grave e bem assim aos que demonstrarem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres será aplicada a pena de suspensão.

2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) Derem informação errada em matéria de serviço a superior hierárquico por falta de cuidado;
- b) Desobedecerem, pela primeira vez e sem consequências graves, às ordens e instruções dos superiores hierárquicos;
- c) Violarem, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
- d) Violarem, com gravidade, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
- e) Minutarem, sem a competente autorização, requerimento ou petição de terceiro que tenha de ser informado, expedido ou resolvido pelos próprios agentes ou por superior hierárquico;
- f) Adquirirem serviços, bens e equipamentos para o serviço público sem observância das disposições legais aplicáveis;
- g) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação bastante, certidões que lhes sejam requeridas;
- h) Realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ou não previstas nos orçamentos ou excedendo as dotações orçamentais;
- i) Assumirem compromissos financeiros ou contraírem dívidas em nome da Administração, sem a devida autorização orçamental para execução de despesas;
- j) Manifestarem incompetência profissional de que não tenha resultado prejuízo grave para a Administração ou para terceiros;
- l) Prejudicarem gravemente o interesse da Administração e de terceiros, por falta de cuidado, nomeadamente bloqueando sem justificação e por qualquer forma, o tratamento de processos a seu cargo;
- m) Derem cinco faltas seguidas ou oito interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
- n) Prestarem falsas declarações relativas à justificação das faltas;
- o) Comparecerem ao serviço com indícios evidentes de ingestão de bebidas alcoólicas;

- p) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 25º.

## Artigo 27º

**(Incompetência e procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da função)**

1. Aos agentes que revelarem incompetência profissional ou tiverem procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função, será aplicada a pena de inactividade.

2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) Reiterarem nas infracções previstas no artigo 26º;
- b) Provocarem distúrbios ou escândalos, no serviço ou fora dele, e neste último caso, com grave prejuízo para o prestígio e dignidade da função que exercem;
- c) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito do consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;
- d) Utilizarem para fins particulares, das prerrogativas e facilidades concedidas por motivo de serviço público e dos documentos, equipamentos e outros objectos destinados ao serviço;
- f) Exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem prévia participação e autorização do superior hierárquico, quando necessárias;
- h) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo relevante para a Administração ou para terceiros;
- i) Revelarem factos sujeitos a sigilo profissional, quando não resultem prejuízos para a Administração ou para terceiros;
- j) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- l) Não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou contra-ordenações sociais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, por motivo de promessa ou dádiva;
- m) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado fora do serviço;
- n) Comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público;
- o) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar relativamente a atérias em que não sejam arguidos ou fizerem, com má fé, participações ou declarações com o intuito de beneficiarem ou prejudicarem superior hierárquico, colega ou subordinado;
- p) Derem oito faltas seguidas ou doze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil.

## Artigo 28º

**(Inviabilização da manutenção da relação funcional)**

1. Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizem a relação funcional aplicar-se-ão as penas de aposentação compulsiva ou de demissão;

2. As penas referidas no número anterior serão, nomeadamente, aplicadas aos agentes que:

- a) Desobedecerem, com escândalo ou em público, às ordens superiores;
- b) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem grave ou reiteradamente o superior hierárquico, o colega ou o subordinado em serviço ou por causa dele;
- c) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que, sem justificação, não prestem contas nos prazos legais;
- d) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade e de apartidarismo no exercício das suas funções;
- e) Exercerem, salvo nos casos permitidos por lei, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente do serviço a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres funcionais, legalmente estabelecidos;
- f) Reiteradamente usarem ou permitirem o uso por outrem, para fins diferentes daquele a que se destinem, de quaisquer serviços, bens ou equipamentos pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada;
- g) Solicitarem ou aceitarem, directa ou indirectamente, gratificação ou participação em lucros, por virtude de actos da função ou do posto que ocupam, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço, decisão ou expediente;
- h) Apropriarem-se indevidamente do património do serviço;
- i) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;
- j) Praticarem qualquer acto gravemente ofensivo da Constituição, dos símbolos nacionais, das instituições da Republica e dos seus legítimos titulares, ou que viole os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;
- l) Derem, sem justificação, doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
- m) Demonstrarem intolerável falta de assiduidade ao serviço publico, provada com o facto de haverem dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em vinte e quatro meses de serviço;
- n) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfiências de que resultem graves prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiros;

- o) Forem encontrados em alcance ou desvios de dinheiro público;
- p) Manifestarem, reiteradamente, incompetência profissional susceptível de causar graves prejuízos ao serviço;
- q) Com intenção de obterem para si ou para terceiro benefício económico ilícito, lesarem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos, os interesses patrimoniais que, no todo ou parte, lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
- r) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 27º.

3. A pena de aposentação compulsiva só será aplicada verificados os requisitos exigidos pela legislação sobre a aposentação, com dispensa do requisito da incapacidade física, fora desse casos aplicando-se a pena de demissão.

## Artigo 29º

**(Cessação da comissão de serviço)**

1. A pena de cessação da comissão de serviço será aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado e aos demais titulares de altos cargos publicos que:

- a) Com violação grave dos deveres da função, se abstenham de agir em situação em que a sua acção se impunha;
- b) Não procedam disciplinarmente contra os agentes seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
- c) Não participem criminalmente infracção disciplinar que revista carácter penal de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Com violação grave do dever de imparcialidade e isenção, façam discriminação na atribuição de emprego público, ou na atribuição ou distribuição de bens, serviços ou prestações públicos;
- e) Violem gravemente as incompatibilidades e vedações de actividade estabelecidas por lei;
- f) Violem, gravemente, os deveres de lealdade institucional, de rigoroso apartidarismo politico no exercício de funções e de sigilo profissional;
- g) Pratiquem actos que indiciem o peculato de uso, a infidelidade administrativa, a gestão ruínosa ou outras ilegalidades ou irregularidades graves;
- h) Desrespeitem os símbolos nacionais, as instituições da Republica e as autoridades representativas do Estado;
- i) Autorizem, informem favoravelmente ou emitam informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas reguladoras da admissão na função pública.

2. A pena de cessação da comissão de serviço será sempre aplicada acessoriamente por qualquer infracção punida com pena igual ou superior à multa cometida por dirigente ou equiparado.

Artigo 30º

(Medida e graduação das penas)

Para efeito de graduação das penas atender-se-à à natureza do serviço, à categoria do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

Artigo 31º

(Circunstâncias atenuantes)

Atenuam a responsabilidade disciplinar do agente, designadamente:

1. A prestação de serviços relevantes ao Povo e ao Estado de Cabo Verde;
2. A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
3. A confissão espontânea de infracção;
4. A provocação;
5. A intenção de evitar um mal ou de produzir um mal menor;
6. O medo vencível;
7. O acatamento de boa fé de ordem de superior hierárquico nos casos em que não fosse devida obediência;
8. A concordância de autoridade superior;
9. A reduzida responsabilidade do cargo e a inexperiência do agente;
10. O bom comportamento anterior;
11. Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação à Administração ou a terceiros.

Artigo 32º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:
  - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço, ao interesse geral ou a terceiros, independentemente de estes se verificarem;
  - b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o agente pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
  - c) A premeditação;
  - d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
  - e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;

f) A reincidência;

g) A acumulação de infracções;

h) A responsabilidade do cargo e o nível intelectual do infractor;

i) A advertência por outro agente de que o acto constitui infracção;

j) A intenção dolosa.

2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

Artigo 34º

(Suspensão das penas disciplinares)

1. As penas disciplinares de multa e de suspensão podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.

2. O tempo de suspensão não será inferior a um ano nem superior a três, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3. Relativamente à censura por escrito, poder-se-á, atendendo os elementos referidos ao nº 1, suspender o registo respectivo.

4. A suspensão caducará se o agente vier a ser, no seu decurso, punido novamente em virtude de processo disciplinar.

Artigo 35º

(Extinção das penas disciplinares)

1. As penas disciplinares extinguem-se:

- a) Pelo cumprimento;
- b) Pela caducidade da punição condicional;
- c) Pela revogação da decisão punitiva;
- d) Pela revisão do processo disciplinar;
- e) Pela amnistia;
- f) Pelo indulto ou comutação da pena;
- g) Pela reabilitação;
- h) Pela prescrição;
- i) Pela morte do infractor.

2. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses para as penas de censura escrita e multa;
- b) Três anos para as penas de suspensão e de inactividade;
- c) Cinco anos para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

3. A amnistia não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, devendo ser averbada no respectivo processo individual.

## CAPITULO V

### Processo disciplinar

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 36º

##### (Características do processo disciplinar)

O processo disciplinar é sumário, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

###### Artigo 37º

##### (Formas de processo disciplinar)

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.

2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.

3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

###### Artigo 38º

##### (Constituição de defensor)

O arguido poderá, nos termos gerais de direito e em qualquer fase do processo, constituir defensor, o qual poderá assistir à audição do seu constituinte.

###### Artigo 39º

##### (Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado o seu exame ao arguido, sob condição de não divulgar o seu conteúdo.

2. O indeferimento do pedido de exame do processo deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de cinco dias.

3. Só será permitida a passagem de certidões de peças do processo disciplinar quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerecimento, especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida a sua publicação.

4. As certidões a que se refere o número anterior somente podem ser autorizadas pela entidade que dirigir a investigação, até à sua conclusão.

5. Ao arguido que divulgar matéria processual em infracção ao disposto neste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.

###### Artigo 40º

##### (Obrigatoriedade do processo disciplinar)

1. A aplicação das penas de multa ou superior é sempre precedida do apuramento dos factos em processo disciplinar.

2. A pena de censura escrita é aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

###### Artigo 41º

##### (Competencia para instaurar processo disciplinar)

São competentes para instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os órgãos executivos das autarquias locais;
- c) Os funcionários ou agentes de referencia não inferior a 9 ou equiparada.

###### Artigo 42º

##### (Processo disciplinar contra agente que desempenhe cargos por acumulação ou inerência)

1. Quando um agente desempenhe funções em vários ministérios, serviços públicos ou municípios, por acumulação ou inerência, e em qualquer deles lhe for instaurado processo disciplinar, será o facto imediatamente comunicado aos outros, de igual modo se procedendo em ralação à decisão proferida.

2. Se antes do julgamento do processo forem instaurados novos processo disciplinares ao mesmo agente noutros ministérios, serviços ou municípios, serão todos apensos ao primeiro, ficando a sua instrução e relatório final a cargo do instrutor do processo mais antigo.

###### Artigo 43º

##### (Nulidades)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de acusação escrita, deduzida nos termos prescritos no artigo 61º.

2. A nulidade resultante da falta de competência para aplicação da pena é sanada por despacho da autoridade competente para impô-la.

3. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

###### Artigo 44º

##### (Recursos hierárquicos de decisão que recuse a realização de diligências)

1. Do despacho que indefira o pedido de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis.

2. O recurso a que se refere o número anterior subirá imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de dez dias, não for proferida decisão.

3. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no presente artigo só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 45º

(Admissão a concurso e mudança de situação do arguido)

Será admitido às provas dos concursos, o agente arguido em processo disciplinar que a elas tenha direito de concorrer, ainda que preventivamente suspenso, mas as provas serão anuladas se vier ser imposta pena que tenha o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade necessária para admissão ao concurso.

Artigo 46º

(Isenção de custas e selos)

Nos processos disciplinares bem como nos de meras averiguações, de inquérito, de sindicância e de revisão, não são devidos selos e custas.

SECÇÃO II

Processo disciplinar comum

SUB-SECÇÃO I

Instrução do processo

Artigo 47º

(Participação de infracção disciplinar)

1. Todos os que tiverem conhecimento de que um agente praticou infracção disciplinar poderão participá-la a qualquer superior hierárquico do infractor.

2. Os agentes devem participar a infracção disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou instaurar o respectivo procedimento disciplinar, quando para tal tenham competência.

3. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, se a entidade que as tiver recebido não possuir tal competência.

4. As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo agente que as receber.

5. Quaisque participações ou queixas referirão a infracção com todas as circunstâncias conhecidas, mencionando, sempre que isso for possível, os nomes dos presumíveis culpados.

Artigo 48º

(Início e termo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou, e ultimar-se no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por um período, não superior a trinta dias, a fixar por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de grande complexidade.

2. Na falta de fixação expressa, o prazo de prorrogação considera-se de quinze dias.

3. Os prazos de prorrogações referido nos números antecedentes só poderão ser excedidos a requerimento do arguido.

4. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado bem como o arguido e o participante da data em que der início à instrução do processo.

5. O prazo, dentro do qual o processo deverá ultimar-se, conta-se da data do início da instrução, determinada nos termos do número anterior.

Artigo 49º

(Apensação do processo)

1. Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo.

2. Sempre que haja vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo agente deverá fazer-se a apensação de todos ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, ao mais antigo, para apreciação conjunta.

Artigo 50º

(Despacho limiar)

1. Logo que seja recebido auto, participação ou queixa, deve a autoridade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há ou não lugar à sua instauração.

2. Se a autoridade referida no número anterior entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa. Se entender que há lugar a procedimento disciplinar instaurará ou mandará instaurar processo disciplinar.

3. No caso de não ter competência para a aplicação da pena e entender a entidade referida nos números anteriores que não há lugar a procedimento disciplinar, submeterá o assunto, com essa informação, à entidade competente.

4. O despacho que manda arquivar o processo será notificado ao arguido e ao queixoso que o requeira.

Artigo 51º

(Nomeação do instrutor)

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, o qual poderá ser escolhido:

- a) De entre os agentes do mesmo serviço, de referência igual ou superior à do arguido; ou
- b) De entre agentes pertencentes a serviços diferentes do do arguido, de referencia igual ou superior à dele, requisitado, destacado ou deslocado para o efeito; ou
- c) De fora da Administração Publica, mediante contrato de prestação de serviço.

2. Na falta ou impossibilidade de nomeação de instrutor pela entidade que instaurar o processo, poderão fazê-lo, supletivamente, o dirigente do serviço do arguido e o membro do Governo ou órgão executivo autárquico que sobre ele superintenda.

3. A escolha de instrutor nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 compete ao membro do Governo ou órgão executivo autárquico que superintende no serviço do arguido, podendo delegar no dirigente desse serviço.

4. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja designação compete à entidade que instaurou o processo, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 52º

(Prevalência das funções de instrutor)

As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o agente tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.

Artigo 53º

(Providências cautelares)

O instrutor do processo disciplinar tomará todas as providências adequadas para que não possa alterar-se o estado dos factos e dos documentos ou livros em que tiver sido descoberta qualquer irregularidade, nem subtrair-se as provas destas.

Artigo 54º

(Impedimentos do instrutor)

1. Nenhum agente poderá funcionar como instrutor no processo disciplinar:

- a) Quando tiver sido directamente ofendido pela infracção;
- b) Quando tiver tido intervenção no processo como perito ou defensor;
- c) Quando tiver deposto ou tiver de depôr no processo como testemunha.

2. Os impedimentos devem ser declarados officiosamente pelo instrutor ou deduzidos pelo arguido, em qualquer altura do processo e até decisão final.

3. Declarado ou deduzido o impedimento disciplinar o processo subirá à entidade que tiver mandado instaurar o qual decidirá em despacho fundamentado no prazo de cinco dias.

Artigo 55º

(Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo, com qualquer dos seguintes fundamentos;

- a) Se o instrutor tiver sido indirectamente ofendido pela infracção;
- b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral ou cônjuge do arguido ou do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido ou de alguém que com o referido indivíduo viva em economia comum;
- c) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ofendido;

d) Quando estiver pendente em Tribunal, processo criminal ou civil em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;

e) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante.

2. A suspensão deverá ser deduzida no prazo de cinco dias a contar da data em que o arguido ou o participante tiverem conhecimento do fundamento da suspeição.

3. Aplica-se à suspeição o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 56º

(Suspensão preventiva do agente)

1. O agente arguido em processo disciplinar pode, sob proposta devidamente fundamentada da entidade que instaurar o processo ou do instrutor, ser preventivamente suspenso do serviço pelo membro do Governo ou órgão executivo autárquico competente, sem perda de vencimento, ou com perda de vencimento de exercício, enquanto durar a instrução e até decisão final, mas nunca por prazo superior a noventa dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.

2. A suspensão preventiva só poderá ter lugar em caso de infracção punível com a pena de suspensão ou superior.

3. A perda do vencimento do exercício será reparada ou levada em conta na decisão final do processo.

4. A suspensão preventiva com violação do disposto no número 1 é susceptível de impugnação contenciosa pelo arguido.

Artigo 57º

(Instrução do processo)

1. O processo terá como peças instrutórias obrigatórias:

- a) O despacho que mandou instaurar o processo, se não tiver sido proferido directamente sobre qualquer das peças referidas em b);
- b) A participação, queixa, auto, ofício, documento ou processo com base no qual foi proferido o despacho referido em a);
- c) O certificado do registo biográfico e disciplinar do arguido.

2. O instrutor procederá à investigação dos factos e circunstancias do caso, podendo, sempre que o julgue conveniente, ouvir em declarações o participante, o arguido, testemunhas e declarantes, acareá-los e promover exames e quaisquer diligências que possam esclarecer a verdade.

3. Durante a fase de investigação, poderão o participante e o arguido solicitar ao instrutor que realize ou promova diligências que considerem essenciais para o apuramento da verdade.

4. O instrutor apenas dará seguimento ao pedido referido no número anterior quando julgue insuficiente a prova produzida, devendo, contudo, juntar aos autos todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.

5. As diligências que tiverem que ser feitas fora da localidade onde correr o processo disciplinar, podem ser requisitadas à respectiva autoridade administrativa, sem prejuízo do instrutor e o respectivo secretário poderem deslocar-se quando isso se torne absolutamente necessário para a boa instrução do processo.

6. Os depoimentos e declarações na fase de investigação não carecem de ser reduzidas a escrito, podendo ser prestados oralmente e gravados em suporte magnético audio ou vídeo. Poderão também ser prestados através da entrega pelo respectivo autor de documento escrito legível donde constem, assinado pelo mesmo.

Artigo 58º

(Acusação de incompetência profissional)

1. Quando ao agente seja imputada a incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar qualquer trabalho de harmonia com o programa traçado por dois peritos, que darão depois os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

2. Os peritos a que se refere o número anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar e os trabalhos a fazer pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a agentes com as mesmas funções e categorias.

Artigo 59º

(Testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase da instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

2. O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida, ou quando entender que o assunto sobre o qual o arguido deseja que sejam ouvidas é impertinente.

Artigo 60º

(Conclusão da instrução)

1. Concluídas as investigações, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará, no prazo de cinco dias úteis, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo, fundamentadamente, o arquivamento do mesmo.

2. No caso contrário, deduzirá, no prazo de cinco dias úteis, a acusação, discriminando as infracções que reputar provadas, com referencia aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis, e arrolando as testemunhas e declarantes de acusação.

Artigo 61º

(Conteúdo da acusação)

1. A acusação deverá conter a indicação dos factos constitutivos de cada infracção, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e as atenuantes e agravantes, mencionando sempre os preceitos legais respectivos e as penas aplicáveis.

2. A não inclusão na acusação das circunstâncias agravantes, exceptuando as previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 33º, impede que sejam consideradas no despacho punitivo.

SUB-SECÇÃO II

Da defesa do arguido

Artigo 62º

(Notificação de acusação ao arguido)

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de quarenta e oito horas, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou, não sendo esta possível, remetida pelo correio com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo entre dez a vinte dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do número antecedente, até ao limite de 45 dias.

3. A notificação referida no número 1 será remetida para o serviço a que pertencer o arguido, ou para a sua residência no caso de não estar ao serviço, devendo, em qualquer caso, ser respeitada a escolha do domicílio feita pelo arguido para receber notificações.

Artigo 63º

(Notificação a arguidos ausentes em parte incerta)

1. Se não for possível a notificação pessoal, nem a remessa pelo correio, nomeadamente, por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Boletim Oficial* e num dos jornais de maior circulação, citando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias, contados do oitavo dia posterior à data de publicação.

Artigo 64º

(Defesa do arguido impossibilitado por doença)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física, devidamente comprovada, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor imediatamente nomeará um curador, preferindo a pessoa a quem competir a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número antecedente é restrita ao processo disciplinar e aos recursos e revisão, podendo o representante ou curador usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Artigo 65º

(Defesa do arguido impossibilitado por anomalia mental)

1. Se o agente estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de anomalia mental, devidamente comprovada, aplicar-se-ão as normas relevantes da lei processual penal, com as devidas adaptações e com efeitos restritos ao processo disciplinar.

2. O incidente de alienação mental poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar seu.

## Artigo 66º

**(Exame do processo)**

Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido, seu representante ou curador nos termos dos artigos 64º e 65º ou defensor constituído por qualquer deles, examinar o processo dentro das horas do expediente.

## Artigo 67º

**(Apresentação de defesa)**

1. A resposta à acusação será sempre assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes ou defensor constituído e apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.

2. Com a resposta, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

3. Não podem ser ouvidas, por cada facto, mais de três testemunhas devidamente identificadas pelo arguido, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve ser ouvida.

4. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

## Artigo 68º

**(Resposta do arguido)**

1. Na resposta deve o arguido expôr com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

2. Se a resposta contiver expressões desrespeitosas tirar-se-à dela cópia e isntaurar-se-á novo processo disciplinar, que correrá por apenso ao primeiro, sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber.

## Artigo 69º

**(Falta de resposta à acusação)**

A falta de resposta, no prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

## Artigo 70º

**(Produção da prova oferecida pelo arguido)**

1. O instrutor deverá, no prazo de dez dias úteis, inquirir as testemunhas e declarantes e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, podendo o prazo ser prorrogado, por despacho fundamentado da entidade que tiver instaurado o processo, até vinte dias úteis, desde que razões ponderosas o justificarem.

2. Finda a produção de prova produzida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, designadamente a redução a escrito dos depoimentos e declarações das testemunhas e declarantes de acusação, se o não tiverem sido na fase de investigação.

3. Se as diligências referidas no número anterior revelarem novas infracções disciplinares praticadas pelo arguido, este deverá ser novamente ouvido sobre elas, em acusação.

## SUB-SECÇÃO III

**Decisão disciplinar e sua execução**

## Artigo 71º

**(Relatório final do instrutor)**

1. Terminada a instrução, com a realização das diligências referidas no nº 2 do artigo 70º, o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, um relatório síntese conciso, contendo as acções ou omissões praticadas pelo arguido, os deveres violados, os preceitos que prevêm as correspondentes infracções disciplinares e bem assim a pena que, fundamentadamente, entender justa para elas ou a proposta, devidamente fundamentada, para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. A entidade que tiver mandado instaurar o processo poderá, quando a complexidade deste o exigir, prorrogar o prazo fizado no número anterior, até vinte dias.

3. O processo, depois de relatado, será remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará de imediato à entidade que deve proferir a decisão.

4. Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir poderão, no prazo máximo de quinze dias contados da data de recepção do processo, ordenar novas diligências.

5. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias.

## Artigo 72º

**(Decisão)**

1. A entidade que julgar o processo procederá à sua análise, concordando ou não com as conclusões do relatório.

2. Se a decisão for punitiva, será aplicada a pena correspondente à gravidade dos factos que se considere provados, desde que descritos na acusação, ainda que nesta o instrutor tenha indicado pena de menor gravidade.

3. A decisão do processo será proferida no prazo máximo de quinze dias úteis, contados das seguintes datas:

- a) Da data de recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
- b) Do termo do prazo que marcar, quando utilizar a faculdade prevista no número 4 do artigo anterior.

## Artigo 73º

## (Parecer)

Antes da tomada de decisão e sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá a entidade com competência para julgar o processo solicitar os pareceres que entender convenientes.

## Artigo 74º

## (Fundamentação)

A decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as conclusões formuladas no relatório do instrutor.

## Artigo 75º

## (Pluralidade de arguidos)

1. Quando vários agentes, embora de diversos quadros mas pertencentes ao mesmo serviço, forem arguidos da prática do mesmo facto ou de factos entre si conexos, a entidade que tiver competência para punir o agente de maior categoria, decidirá relativamente a todos os arguidos

2. Se os arguidos pertencerem a serviços diferentes, a decisão pertencerá aos respectivos membros do Governo ou órgãos executivos competentes, consoantes os casos.

## Artigo 76º

## (Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 61º e 62º com as devidas adaptações.

2. Tratando-se de decisão que se traduza na mera concordância com a solução proposta, o arguido deverá ser notificado não só da decisão, mas também dos fundamentos da mesma.

3. A decisão será comunicada ao instrutor e ainda notificada ao participante que o requeira.

4. A entidade que tiver decidido o processo poderá autorizar que a notificação do arguido seja adiada pelo prazo máximo de trinta dias, verificadas cumulativamente as condições seguintes:

- a) Implicar a pena suspensão ou cessação do exercício de funções por parte do infractor;
- b) Resultarem da execução da decisão disciplinar inconvenientes mais graves para o serviço do que os decorrentes da permanência do arguido punido no desempenho do cargo.

## Artigo 77º

## (Início de produção de efeitos das penas)

As decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo este ser notificado, quinze dias após a publicação no *Boletim Oficial* do aviso sobre a resolução final do processo, não devendo no aviso ser feita a menção do teor da punição.

## SECÇÃO III

## Dos processos especiais

## SUB-SECÇÃO I

## Processo por infracção directamente constatada)

## Artigo 78º

## (Acusação e defesa)

1. O superior hierárquico que presenciou a infracção disciplinar cometida por subordinado ser, articulará no prazo máximo de quarenta e oito horas, acusação escrita contra ele.

2. A acusação mencionará os factos que constituírem a infracção disciplinar, o dia, hora e local, as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário ou agente visado, da entidade que a presenciou e, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depôr sobre esses factos e, havendo-os, documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.

3. O prazo para defesa não poderá ser superior a cinco dias e, deduzida ela, imediatamente o superior hierárquico, em despacho fundamentado, imporá a pena se estiver dentro da sua competência.

4. Se o superior hierárquico for incompetente para a aplicação da pena, relatará o processo, enviando-o pela via hierárquica à entidade competente para a sua aplicação.

5. No caso de à infracção corresponderem as penas das alíneas e) e f) do artigo 14º haverá sempre lugar à instauração do processo disciplinar comum.

## Artigo 79º

## (Diligências de prova solicitadas pelo arguido)

1. Se o infractor apresentar rol de testemunhas, serão estas ouvidas imediatamente, no caso de residirem na localidade. Se residirem fora dela, aplicar-se-á o disposto no nº 5º do artigo 57º.

2. Se o infractor pedir o exame de documentos ou a junção de certidões, o superior hierárquico, se o entender necessário, requisitará estas e ordenará o exame daqueles por agentes competentes ou procederá directamente a ele, lavrando-se do exame auto que sera assinado por quem o houver feito.

## SUB-SECÇÃO II

## Processo por falta de assiduidade e abandono do lugar

## Artigo 80º

## (Falta de assiduidade)

Será levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao agente que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante:

- a) Cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Oito dias úteis seguidos ou doze interpolados, no mesmo ano civil.

## Artigo 81º

**(Abandono de lugar)**

1. Sempre que o agente faltar ao serviço durante doze dias úteis seguidos, sem dar notícia ao respectivo superior hierárquico, presume-se que tenha abandonado o lugar, sem necessidade de qualquer processo disciplinar.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida se o agente demonstrar que esteve temporariamente impedido de comunicar-se com o serviço e que o fez logo que tal se tornou possível.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o agente, sem justificação atendível, tiver faltado ao serviço, durante doze dias úteis seguidos ou quinze interpolados, no mesmo ano civil, ou vinte e cinco dias interpolados em vinte e quatro meses, o respectivo superior hierárquico levantar-lhe-á auto por abandono de lugar.

## Artigo 82º

**(Tramitação)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 81º, os autos por falta de assiduidade ou por abandono de lugar servirão de base a processo disciplinar, que seguirá os trâmites do processo por infração disciplinar directamente constatada estabelecido nos artigos 78º e 79º, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2. Desconhecendo-se o paradeiro do arguido e cumprido o disposto no nº 1 do artigo 63º, será logo remetido o processo à entidade competente para decidir, sendo proferida a decisão sem mais trâmites.

3. A pena de demissão será notificada ao arguido por aviso, se continuar a ser desconhecido o seu paradeiro, podendo ele, no prazo máximo de 60 dias após a publicação, impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

## SECÇÃO IV

**Recursos**

## Artigo 83º

**(Espécies de recurso)**

1. Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.

2. Cabe recurso hierárquico necessário das decisões em processo disciplinar que não tenham sido proferidas por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

3. Cabe recurso contencioso nos termos gerais das decisões proferidas em processo disciplinar por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

## Artigo 84º

**(Recurso hierárquico)**

1. Sem prejuízo dos prazos especiais referidos neste diploma, o recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o recorrendo tiver sido notificado da decisão ou da publicação do aviso referido no artigo 77º.

2. Na administração autárquica, nos serviços personalizados do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, o recuso hierárquico referido no número anterior será interposto para o respectivo órgão executivo máximo.

3. Se o arguido não tiver sido notificado ou se a pena não tiver sido anunciada em aviso nos termos do número um do presente artigo, o prazo conta-se a partir da data em que o arguido tiver conhecimento do despacho.

4. A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao membro do Governo ou ao órgão executivo máximo da administração municipal, nos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, a competência para decidir definitivamente, podendo, estes mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena.

## Artigo 85º

**(Recurso de despachos interlocutórios)**

Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpôr no prazo de três dias úteis a partir do seu conhecimento.

## Artigo 86º

**(Outros meios de prova no recurso hierárquico)**

1. Com o requerimento em que interponha o recuso hierárquico, pode o recorrente apresentar novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que não pudessem ter sido apresentados ou utilizados antes, podendo a autoridade competente ordenar no prazo de 5 dias, o início da realização das diligências adequadas.

2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de quinze dias.

## Artigo 87º

**(Alargamento de defesa)**

Tendo o agente falecido à data em que o recurso deva ser interposto, poderão recorrer os representantes do arguido nomeados nos termos do artigo 64º e 65º, o cônjuge ou qualquer dos herdeiros do agente falecido, quando legalmente habilitados.

## Artigo 88º

**(Regime de subida dos recursos)**

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final, se dela se recorrer, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos hierárquicos que, ficando retidos, percam, por esse facto, o efeito útil.

3. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos hierárquicos interpostos do despacho que não admita a dedução de impedimentos ou suspeição do instrutor ou não aceite os fundamentos invocados para a mesma.

Artigo 89º

(Efeitos da amnistia no andamento do recurso)

A publicação de amnistia abrangendo a pena imposta a um agente não impedirá o normal andamento dos recursos interpostos por ele nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO V

Revisão dos processos disciplinares

Artigo 90º

(Requisitos de revisão)

1. É admitida a revisão dos processos disciplinares, a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na punição e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo.

2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo do processo e da decisão, de amnistia ou de prescrição não constituem fundamento para a revisão.

3. Na decisão final do processo de revisão pode anular-se, manter-se ou reformular-se a pena primitivamente imposta, não podendo esta, em caso algum, ser agravada.

Artigo 91º

(Legitimidade)

1. O interessado na revisão de um processo disciplinar ou, na situação prevista nos artigos 63º e 64º, o seu representante ou curador, apresentarão requerimento nesse sentido ao membro do Governo ou órgão executivo máximo da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

2. O requerimento referido no número anterior conterà a indicação das circunstâncias ou dos meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 92º

(Decisão sobre o requerimento)

1. Recebido o requerimento, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido à entidade competente para proferir decisão.

2. Do despacho ou da deliberação que não conceder a revisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 93º

(Tramitação)

1. Se for concedida a revisão a entidade competente nomeará um instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os ulteriores termos.

2. Instruído e relatado, o processo será decidido pela entidade a quem o pedido foi endereçado, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 94º

(Efeitos de procedência da revisão)

1. Julgada procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
- b) Anulação dos efeitos da pena;

3. Serão respeitadas as situações criadas a outros agentes pelo provimento das vagas abertas em consequência da pena imposta, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do agente punido à data de aplicação da pena.

4. Em caso de revogação ou alteração de pena expulsiva, o agente terá direito a ser provido em lugar de categoria igual ou equivalente, ou não sendo possível, à primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo transitoriamente na situação de disponibilidade, nos termos da lei.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos agentes da função pública em regime de emprego com as devidas adaptações.

6. O agente tem direito, em caso de revisão procedente, à reconstrução da carreira, devendo ser consideradas as expectativas legítimas de promoção que não se efectivarem por efeitos de punição, sem prejuízo de indemnização a que ele tenha direito, nos termos gerais, pelos danos morais e materiais sofridos.

7. O despacho que decidir pela procedência da revisão da aplicação das penas de aposentação compulsiva ou demissão será publicado no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO VI

Reabilitação

Artigo 95º

(Regime aplicável)

1. Os agentes condenados em penas de aposentação compulsiva ou de demissão poderão ser reabilitados independentemente da revisão do processo disciplinar, sendo competente para esse efeito a entidade que aplicou a respectiva pena.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.

3. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante, decorridos cinco anos sobre a aplicação ou o cumprimento da pena.

4. A reabilitação faz cessar as incapacidade e demais efeitos ainda subsistentes, devendo ser registada.

5. A concessão da reabilitação não atribui ao agente a quem tenha sido aplicada pena expulsiva o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração, sendo para todos os efeitos legais considerado como não vinculado à função pública.

6. Só é admissível o recurso contencioso do acto administrativo que indefira o pedido da reabilitação com fundamento em desvio de poder.

7. O despacho que conceder a reabilitação será publicado no *Boletim Oficial*.

## CAPITULO VI

### Dos processos de inquérito e da sindicância

#### Artigo 96º

##### (Finalidade)

O inquérito tem por fim apurar factos determinados e os respectivos agentes responsáveis, a sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

#### Artigo 97º

##### (Competência)

1. Os membros do Governo podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços sob sua dependência e bem assim aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas de direito público sob sua tutela.

2. O Primeiro-Ministro pode ordenar inquéritos ou sindicâncias sobre quaisquer serviços da Administração-Central, bem como sobre quaisquer organismos ou pessoas colectivas de direito público sujeitos a poderes tutelares do Governo.

3. A competência referida no número 1 é também reconhecida aos órgãos executivos colegiais das autarquias locais relativamente aos respectivos serviços.

4. O despacho que ordene o inquérito ou a sindicância fixará o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos. Na falta de fixação o prazo será de sessenta dias.

5. O prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante despacho fundamentado da entidade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, por prazo não superior ao inicialmente fixado.

#### Artigo 98º

##### (Escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos secretários)

A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários e a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância ordenados nos termos do artigo anterior, regem-se, na parte aplicável, pelas disposições relativas ao processo disciplinar comum.

#### Artigo 99º

##### (Suspensão do agente)

Se, durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância, houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer agente, o membro do Governo ou o órgão executivo competente poderá ordenar a suspensão do agente, por prazo nunca superior a 90 dias, mas com direito aos respectivos vencimentos ou determinará que, por tempo certo, desempenhe funções noutra serviço da mesma natureza.

#### Artigo 100º

##### (Anúncios)

1. Se o processo for de sindicância, deve o sindicante, logo que a ele dê início, fazê-lo constar por anúncios públicos em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais.

2. Nos anúncios e editais declarar-se-à que toda a pessoa que tenha razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se pode apresentar a ele, sindicante, ou a ele apresentar queixa por escrito e pelo correio, no prazo designado.

3. A queixa por escrito deve conter os elementos de identificação do queixoso.

4. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

#### Artigo 101º

##### (Relatório e trâmites ulteriores)

1. À instrução dos processos de inquérito ou sindicância são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar comum.

2. Concluída a instrução do processo deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, a qual, em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infracções disciplinares.

3. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite total de 20 dias, pela autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, quando a complexidade do processo o exigir.

4. O processo de inquérito ou de sindicância poderá constituir a fase instrutória dos processos disciplinares mediante decisão da autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, deduzindo-se a acusação do arguido ou arguidos nos termos e prazos previstos para os processos disciplinares comuns.

## CAPITULO VII

## Disposições finais

Artigo 102º

## (Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado, das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público ao serviço dos quais se encontrava o agente punido no momento da prática da infracção.

Artigo 103º

## (Não pagamento voluntário)

1. Se o agente condenado em multa ou na reposição de qualquer quantia não pagar o que for devido, no prazo de 30 dias, se outro mais longo não lhe for marcado, a contar da notificação, ser-lhe-á a importância descontada nos vencimentos, emolumentos ou pensões que haja de receber.

2. O desconto previsto no número anterior será feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos, emolumentos ou pensões, segundo decisão da entidade que julga o processo, a qual fixará o momento de cada prestação.

3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual seguirá os termos de execução fiscal.

4. Servirá de base à execução a certidão do despacho condenatório.

O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

## Decreto-Legislativo nº 9/97

de 8 de Maio

Considerando que o papel sócio-económico da Agricultura cabo-verdiana exige que seja protegida contra todos os flagelos e organismos nocivos que poderão diminuir o seu rendimento, travar a sua modernização e influenciar negativamente a sua produtividade;

Considerando que essa protecção só pode ser devidamente assegurada num quadro legal claro que dá aos operadores económicos amplas possibilidades de actuação e assunção;

Considerando que, numa justa preocupação de reciprocidade e solidariedade com outros países de África e com os países membros das Nações Unidas que adoptaram em matéria fitossanitária medidas comuns, Cabo Verde deve, por seu lado, reforçar a sua vigilância sistemática sobre as plantações, colheitas armazenadas e transportadas;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 10/V/96 de 11 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I

## Disposições gerais

Artigo 1º

A Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária exerce, em matéria de protecção de vegetais, as seguintes atribuições:

- a) Planear as actividades, e propor a adopção de regulamentos relativos à fiscalização da entrada de espécimes vegetais no país e à sua comercialização e circulação;
- b) Fiscalizar a entrada e a propagação no país de espécimes e produtos de origem vegetal que possam ameaçar a agricultura;
- c) Estabelecer regimes de "quarentena" para plantas, partes de plantas, sementes de origem suspeita ou espécimes exóticas bem como terra ou embalagens susceptíveis de transportar inimigos de vegetais;
- d) Participar, em articulação com os serviços aduaneiros, em acções que tenham em vista a fiscalização da entrada no país de vegetais, produtos de origem vegetal, bem como terra ou embalagens susceptíveis de transportar inimigos de vegetais

Artigo 2º

Nos termos do presente diploma, deve ser entendido por:

- **Inimigos de vegetais:** todo o organismo vegetal ou animal, ou ainda todos os agentes patogénicos que sejam nocivos ou potencialmente nocivos aos vegetais e/ou produtos vegetais;
- **Inspector fitossanitário:** todo o funcionário do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, designado pela Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária para exercer uma actividade de fiscalização no quadro do presente diploma;
- **Vegetais:** toda a planta viva ou partes de plantas, tais como estacas, rebentos, bulbos, tubérculos, raízes, colmos e materiais resultantes de transformação biotecnológica, entre outras;
- **Produtos vegetais:** produtos de origem vegetal não transformados, incluindo flores, frutos, sementes, palhas, ou que foram objecto de uma preparação simples, como trituração, debulhagem, secagem ou prensagem.

## CAPÍTULO II

## Da fiscalização fitossanitária interna

Artigo 3º

As pessoas singulares ou colectivas que ocupem efectivamente, na qualidade de proprietários ou a qualquer outro título, terras para uso agrícola, têm o dever de assegurar a manutenção em bom estado fitossanitário dos vegetais que aí se encontrem.

## Artigo 4º

As pessoas singulares ou colectivas que sejam responsáveis por edifícios ou outros locais de depósito ou armazenamento, assim como os condutores de veículos e comandantes de navios e aviões, têm o dever de contribuir para a manutenção em bom estado fitossanitário dos vegetais e produtos vegetais que, consoante os casos, depositam, armazenam ou transportam.

## Artigo 5º

1. O membro do Governo responsável pela área da Agricultura estabelecerá, periodicamente, através de portaria, a lista de inimigos de vegetais sujeitos à "quarentena", e velará para que quadros descritivos e ilustrados desses inimigos sejam distribuídos e possam ser consultados pelo público nas instalações da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

2. A lista referida no número anterior constará de um "Boletim fitossanitário de quarentena interna".

## Artigo 6º

As pessoas singulares ou colectivas mencionadas nos artigos 3º e 4º ficam obrigadas, em consequência do dever que lhes é imposto nos termos destes artigos e sob pena das sanções previstas no artigo 28º, a prevenir, no mais curto espaço de tempo, a Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, ou, na sua falta, a autoridade administrativa local mais próxima, sempre que descobrirem ou presumirem ter descoberto:

- a) Inimigos de vegetais cuja qualificação como tais conste duma portaria em vigor nos termos do artigo 5º;
- b) Indícios de aparecimento e propagação de tais inimigos;
- c) Quaisquer outros factos pertinentes, tais como a proliferação de gafanhotos em período de cultura.

## Artigo 7º

A autoridade local, administrativa ou não, que receba comunicação, escrita ou verbal, de descoberta real ou presumida dum inimigo de vegetais deve transmiti-la, por escrito, e no mais curto espaço de tempo, à Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

## Artigo 8º

Para fiscalização da observância das disposições do presente capítulo, aos inspectores fitossanitários são conferidos os seguintes poderes, cujas modalidades de exercício serão determinadas por portaria do membro do Governo responsável pela Agricultura:

- a) Ter acesso, em horas úteis de funcionamento, às terras referidas no artigo 3º e aos edifícios, locais, veículos, navios e aeronaves mencionados no artigo 4º, e aí poder recolher, contra recibo, amostras de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam ou possam ser portadores de inimigos de vegetais, bem como dos próprios inimigos;
- b) Interditar a cultura ou a plantação de vegetais ou espécies de vegetais que possam prejudicar outros vegetais, ou circunscrever as culturas ou plantações a certas variedades, através de ordem escrita, cujo modelo será publicado por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura,

aplicável a toda a superfície que se defina como infestada ou susceptível de o ser, ou, ainda, suspeita de infestação;

- c) Proibir a utilização, para fins agrícolas, das terras referidas no artigo 3º, o emprego, para fins de depósito ou armazenamento, de edifícios ou outros locais, e, ainda, o emprego, para transporte de mercadorias, de veículos, navios e aeronaves, referidos no artigo 4º, através de ordem escrita anunciando uma desinfecção ou desinfestação;
- d) Através de ordem escrita, proibir ou limitar a detenção, deslocação, afectação à cultura, depósito, a armazenagem ou a comercialização de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam ou possam ser, na sua opinião, portadores de um inimigo;
- e) Por meio de ordem escrita, proceder quer ao tratamento fitossanitário, quer ao arranque ou destruição dos vegetais, produtos vegetais ou outros artigos que sejam portadores de um inimigo de vegetal, e, ainda, à desinfestação ou desinfecção de toda a terra, edifício, local ou navio, referidos nos artigos 3º e 4º, e que sejam portadores de um inimigo de vegetal;
- f) Em caso de não execução da ordem referida na alínea anterior, no prazo nela fixado, proceder ou mandar proceder às ditas operações e solicitar à Procuradoria da República a instauração de um auto;
- g) proceder ou mandar proceder, mediante autorização escrita da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, a qualquer outra operação que se revele necessária no quadro do presente diploma.

## CAPÍTULO III

## Da fiscalização fitossanitária na importação e na exportação

## Artigo 9º

1. O director-geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária promoverá que se estabeleça e atualize, periodicamente, através de portaria do Ministro responsável pela área da Agricultura, a lista das proibições e restrições de que são objecto, na importação, os vegetais, produtos vegetais e inimigos de vegetais, bem como dos artigos que são ou possam ser portadores de inimigos de vegetais.

2. A lista mencionada no número anterior será designada por "Boletim fitossanitário de quarentena externa" e enumerará, por zonas de proveniência e em função de medidas aplicáveis, os diversos artigos que tem em vista.

## Artigo 10º

1. É obrigatório, para os viajantes que desembarquem nos portos e aeroportos abertos ao tráfego internacional e transportem nas suas bagagens vegetais, produtos vegetais, inimigos de vegetais e outros produtos que são objecto do boletim fitossanitário referido no artigo 5º, declarar tal circunstância ao inspector fitossanitário, sob pena de confiscação de todo o produto daquele género e de outras penalizações previstas na lei.

2. Se tal for considerado necessário pelo inspector, os viajantes terão de fazer a declaração por escrito, em formulário aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 11º

1. Deverão ser titulares de uma autorização fitossanitária de importação os importadores inscritos na Direcção-Geral do Comércio que, a título profissional, façam entrar em Cabo Verde vegetais ou produtos vegetais.

2. A autorização referida no número anterior deve ser requerida à Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária e ser de conformidade a modelo fixado por portaria ministerial.

3. O inspector fitossanitário poderá opor-se ao levantamento da mercadoria do depósito das Alfândegas, no caso de não lhe ser apresentada pelo importador a autorização mencionada neste artigo.

Artigo 12º

1. Os vegetais ou produtos vegetais cuja importação tenha sido autorizada estão sujeitos a inspecção fitossanitária.

2. Os resultados da inspecção constarão de um auto de inspecção, cujo modelo será publicado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 13º

1. Toda a importação profissional de vegetais ou produtos vegetais está subordinada à apresentação, ao inspector fitossanitário, de um certificado fitossanitário remetido pelos serviços oficiais do país de origem da mercadoria.

Este elemento deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Ser redigido quer em português, inglês, francês ou espanhol, quer noutra língua mas sob reserva de vir acompanhada duma tradução em português autenticada pelas autoridades consulares de Cabo Verde no exterior;

b) Ser preenchido de maneira exacta e completa nas suas rubricas essenciais.

2. Deverá ser ordenado o retorno ou a destruição de toda a mercadoria em relação à qual não foi apresentado o certificado nas condições previstas no número anterior, desde que:

a) O facto origine qualquer perigo de infestação ou infecção de vegetais ou produtos vegetais no território nacional;

b) Os produtos a importar não puderem ser submetidos a uma desinfestação ou desinfeção, à custa do interessado, no caso de verificação de um estado fitossanitário inadequado.

3. A medida de retorno ou destruição será tomada mediante auto de inspecção ou auto de inutilização, assinados pelo inspector fitossanitário, e de acordo com modelos publicados em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 14º

Está sujeita à autorização fitossanitária de importação, da competência da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, toda a importação de vegetais, produtos vegetais ou espécimes de inimigos de vegetais, para fins de investigação científica, experimentação, divulgação e/ou promoção, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 15º

1. Toda a exportação de vegetais ou produtos vegetais está sujeita à fiscalização do inspector fitossanitário.

2. O resultado da fiscalização será inscrito num certificado fitossanitário, de acordo com modelo aprovado por portaria ministerial.

3. O certificado deverá atestar a salubridade da mercadoria, do ponto de vista fitossanitário, e, se for caso disso, que ela foi submetida a uma desinfestação ou desinfeção, indicando a sua natureza.

Artigo 16º

A fim de assegurar a aplicação do disposto nos artigos anteriores são conferidos aos inspectores fitossanitários os seguintes poderes, cujas modalidades de exercício serão fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura:

a) Verificar a regularidade das declarações ou elementos que lhes são apresentados em aplicação dos referidos artigos - declaração do viajante, autorização fitossanitária de importação, certificado fitossanitário - e verificar se, para além destas formalidades, é necessária uma inspecção das bagagens ou da mercadoria;

b) Entrar nos navios e aeronaves provenientes do estrangeiro, abrir e inspecionar as bagagens, pacotes ou remessas de mercadorias que aí estejam contidas ou que venham a ser ou tenham sido desembarcadas e todos os outros objectos a bordo; igualmente, e consoante os casos, recolher, contra recibo, amostras de vegetais, produtos vegetais e outros objectos que possam ser portadores de inimigos de vegetais, assim como destes mesmos inimigos, ou reter temporariamente estes vegetais, produtos vegetais, outros objectos e inimigos e enviar para análise as amostras ou os objectos assim retidos;

c) Exigir ao viajante ou ao importador que procedam, à sua custa, à descarga, carregamento, desensaixotamento, embalagem e às diversas manutenções e formalidades de que devem ser objecto as bagagens e mercadorias para fins da alínea b) do presente artigo;

d) Abrir e inspecionar os volumes postais provenientes do estrangeiro, a pedido dos serviços alfandegários, e tanto quanto possível na presença do destinatário de cada volume;

e) Opor-se ao levantamento de todas as bagagens, mercadorias ou volumes inspecionados que considerem não conformes às disposições do presente decreto-lei, até à sua regularização, desinfestação ou desinfeção;

f) Proceder ou fazer proceder - devendo instruir relatórios - à desinfestação ou desinfecção de vegetais, produtos vegetais e outros artigos, navios e aeronaves que, na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais;

g) Proceder ou fazer proceder - para o que deverá instruir relatórios - à destruição de vegetais, produtos vegetais, e outros artigos que, na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais;

h) proceder ou mandar proceder, com autorização do director-geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, a todas as operações que se revelarem necessárias no quadro do presente diploma.

#### Artigo 17º

É proibido, sob pena de sanções previstas no artigo 28º, o levantamento ou a supressão de qualquer objecto tanto das bagagens, mercadorias ou volumes que se encontrem ainda na Alfândega em aplicação da alínea e) do artigo anterior, como de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos. Fica ainda proibido retirar qualquer objecto de navios e aeronaves que tenham de ser sujeitos a desinfestação ou desinfecção em aplicação da alínea f) do mesmo artigo.

#### Artigo 18º

No caso de uma mercadoria ser objecto de destruição, total ou parcial, nos termos da alínea g) do artigo 16º, a Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária remeterá, sem demora, à organização da protecção de vegetais do país exportador o respectivo auto instruído pelo inspector fitossanitário.

#### Artigo 19º

Será punido com as penas previstas no artigo 28º aquele que intencionalmente espalhar no território nacional inimigos de vegetais, pondo, assim, em perigo o património vegetal da Nação.

#### Artigo 20º

No exercício das suas funções, os inspectores fitossanitários são obrigados a apresentar, sempre que tal lhes for solicitado, documento de identificação devidamente assinado pelo Director-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

#### Artigo 21º

1. Para um cabal cumprimento de suas atribuições, aos inspectores fitossanitários e outros agentes da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária deverá ser prestada toda a ajuda e assistência por parte dos servidores do Estado e das empresas públicas, tendo estes, nomeadamente, por obrigação, informar imediatamente àquela Direcção toda a descoberta real ou presumida de um inimigo de vegetais, feita no exercício de suas funções, assim como as medidas que, eventualmente, tenham tomado face a tal descoberta.

2. No caso de agentes dos serviços aduaneiros ou postais e de empresas de importação, a obrigação de notificação estende-se a qualquer recepção de volumes de vegetais e produtos vegetais de que venham a tomar conhecimento.

#### Artigo 22º

Das decisões e medidas tomadas pelos inspectores fitossanitários e por outros agentes da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, no quadro do presente diploma, cabe recurso hierárquico, no prazo de dois dias, quando o valor em litígio seja superior a um mínimo a fixar, periodicamente, por portaria do Ministro responsável pela área da Agricultura.

#### Artigo 23º

1. As operações de tratamento fitossanitário, arranque, destruição ou outras ordenadas pelos inspectores fitossanitários, no quadro do presente diploma, fazem-se, consoante os casos, por conta das pessoas que recebem a ordem ou dos detentores da mercadoria, e sem indemnização.

2. O agricultor que não disponha de recursos suficientes para ocorrer aos encargos inerentes à execução da ordem referida na alínea e) do artigo 8º, pode, por solicitação ao membro do Governo responsável pela área da Agricultura e segundo as modalidades fixadas por portaria do mencionado membro do Governo, ficar isento do pagamento de tais despesas.

#### Artigo 24º

Sem prejuízo do efeito suspensivo de qualquer recurso interposto nos termos do artigo 22º, o incumprimento de uma ordem escrita de um inspector fitossanitário, no prazo que se encontrar fixado, dá lugar à cobrança, pelos serviços da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, de um acréscimo de 50%, a título de coima.

#### Artigo 25º

A emissão de certificado fitossanitário para produtos a serem exportados e a inspecção de produtos importados dão lugar à cobrança de uma taxa cujo montante será fixado periodicamente por portaria do Ministro responsável pela área da Agricultura.

#### Artigo 26º

O Estado não é responsável pelos prejuízos a que poderão dar lugar:

- a) As operações previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 13º;
- b) A entrega, nos termos do artigo 15º, de certificados fitossanitários para produtos exportados que não estejam de acordo com as exigências do país importador.

#### Artigo 27º

O membro do Governo responsável pela área da Agricultura deverá, por meio de portaria:

- a) Determinar as modalidades de exercício, pelos inspectores fitossanitários, dos poderes que lhes são conferidos nos termos dos artigos 8º e 16º;
- b) Publicar o "boletim fitossanitário de quarentena interna" e o "boletim fitossanitário de quarentena externa";
- c) Publicar os modelos de "declaração do viajante", "autorização fitossanitária de importação", "pedido de autorização fitossanitária de importação", "auto de inspecção" e "certificado fitossanitário", de conformidade aos artigos 10º, 11º, 12º e 15º, respectivamente;

- d) Fixar o valor mínimo dos litígios para efeitos de aplicação do disposto no artigo 22º;
- e) Determinar as condições em que os agricultores que não disponham de recursos suficientes podem ficar isentos dos encargos que lhes caberiam nos termos do artigo 23º;
- f) Fixar os montantes da taxa a cobrar em virtude do disposto no artigo 25º.

## Artigo 28º

1. Sem prejuízo de penas outras ou mais graves previstas noutros textos legislativos ou regulamentares, as infracções às disposições do presente diploma são puníveis com coima de 5 000 a 100 000 escudos.

2. A infracção prevista no artigo 19º é punível com multa, nos termos do número anterior, e com prisão até dois anos.

## Artigo 29º

O presente Diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

*Carlos Veiga. — José António Pinto Monteiro.*

Promulgado em 8 de Maio de 1997

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

### Decreto-Legislativo nº 10/97

de 8 de Maio

O regime jurídico específico do pessoal docente do ensino básico e secundário encontra-se, basicamente, fragmentado em em dois diplomas, a saber, o Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, e o Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, esquema de que resulta um quadro de não rápida apreensão e algo desconexo.

Por esta razão, a Assembleia Nacional, através da Lei nº 9/V/96, de 11 de Novembro, autorizou o Governo a introduzir alterações ao citados diplomas.

Com o presente diploma, dá-se cabal execução à citada Lei, no respeito estrito pela sua extensão, e tendo em conta os ensinamentos recolhidos da aplicação dos citados Decreto-Legislativos.

A valorização profissional e a dignificação do professorado, profissão tida como das mais exigentes, constituem atributos essenciais deste diploma, que contém normas relativas a todo o seu percurso profissional.

As soluções aqui encontradas foram negociadas com as duas estruturas sindicais representativas do pessoal docente, tendo sido possível estabelecer um vasto consenso sobre o presente articulado.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 9/V/96, de 11 de Novembro;

No uso da faculdade concedida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1º

##### (Objecto)

O Estatuto do Pessoal Docente, adiante designado Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e regime de aposentação do mesmo pessoal.

##### Artigo 2º

##### (Ambito)

O Estatuto aplica-se aos docentes em efectivo exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e de educação básica de adultos.

##### Artigo 3º

##### (Conceito)

Entende-se por pessoal docente aquele que, nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

##### Artigo 4º

##### (Princípios de gestão)

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial aos seguintes princípios:

- Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- Gestão previsional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;
- Flexibilidade de modo a garantir a tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo educativo recomendar.

## CAPITULO II

## Direitos e Deveras

## Artigo 5º

## (Direitos profissionais)

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Participar no funcionamento do sistema educativo;
- b) Participar na orientação pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- c) Participar em experiências de inovação pedagógica;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas;
- e) Ter acesso à formação com vista à actualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;
- f) Dispôr dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
- g) Dispôr de segurança na actividade profissional.

3. O direito a que se refere a alínea g) do número anterior, compreende:

- a) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável, bem como, a prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas em decreto-regulamentar, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente.
- b) A penalização, nos termos da legislação penal aplicável, da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

## Artigo 6º

## (Deveres profissionais)

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- c) Participar na organização e assegurar a realiza-

ção das actividades educativas;

- d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
- e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhes sejam propostos, numa perspectiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da educação e do ensino;
- f) Corresponsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- g) Empenhar-se e concluir as acções de formação em que participar;
- h) Assegurar a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;
- i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informadas sobre os problemas que se detectem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- k) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

3. Para os efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias lectivos no ensino secundário.

4. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea h) do nº 2 deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.

## CAPITULO III

## Formação

## Artigo 7º

## (Formação do pessoal docente)

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios orientadores constantes do nº 1 do artigo 55º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, adiante designada Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

## Artigo 8º

## (Modalidades da formação)

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos nºs 2 e 3 do artigo 56º e no artigo 59º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. A formação inicial visa conferir a qualificação profissional para o exercício da função docente.

3. A conveniência de serviço referida no número anterior, deverá ser declarada, sempre que possível, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao ano lectivo seguinte.

4. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo forem renovados nos termos previstos no nº 2 terão direito às remunerações correspondentes aos meses de Agosto e Setembro.

5. A relação jurídica de emprego do pessoal em regime de contrato a termo cessa, para além do mútuo acordo e da denúncia, por rescisão pelo docente, mediante aviso prévio de noventa dias, sob pena do contratado indemnizar a Administração.

Artigo 22º

(Remissão)

A relação jurídica de emprego do pessoal docente aplica-se a Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em tudo quanto não contrarie as disposições deste Estatuto.

Artigo 23º

(Natureza da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente)

1. A constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente entende-se sempre feita por conveniência urgente de serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, sendo-lhe devidas as respectivas remunerações base a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

2. Se ao recrutamento do pessoal docente for recusado visto do Tribunal de Contas, a recusa não originar para o interessado, a perda da qualidade de docente, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.

3. Até ao conhecimento oficial pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação da recusa do visto, são devidas as remunerações base aos interessados, na qualidade de docente do quadro.

4. Conhecida a recusa do visto do Tribunal de Contas a que se refere o nº 2, cessarão de imediato as respectivas remunerações base na qualidade de docente do quadro geral e, para o efeito, o serviço referido no número anterior informar o interessado.

5. Os docentes referidos nos nºs 3 e 4 manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano lectivo, sendo-lhe devidas remunerações base na qualidade de docente não pertencentes ao quadro.

6. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, situações em que o interessado cessar imediatamente o exercício de funções.

## CAPITULO VII

### Desenvolviemtno profissional

#### SECCÇÃO I

#### Principais gerais

Artigo 24º

#### (Instrumentos)

A evolução e o desenvolvimento profissional do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de:

a) Promoção;

b) Progressão.

Artigo 25º

#### (Promoção)

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro da respectiva carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Existência de vagas;

b) Tempo mínimo de serviço no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;

c) Desempenho satisfatório;

d) Aprovação em concurso;

e) Formação, quando a lei o exija.

3. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do docente para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao de tudo no cargo de origem.

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.

Artigo 26º

#### (Progressão)

1. A progressão é a mudança do docente de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.

2. A progressão nas carreiras horizontais depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;

b) Avaliação de desempenho satisfatório.

3. A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos do número 2 do artigo 32º.

4. A progressão nas carreiras verticais está condicionada à permanência de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior nos termos da lei geral.

## SECÇÃO II

### Condições acesso ns carreira

#### SUBSECÇÃO I

##### Tempo de serviço efectivo em funções docente

###### Artigo 27º

###### (Serviço efectivo prestado em funções docentes)

1. Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de progressão e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Requisição e destacamento para o exercício de funções não docentes ou que não revistam natureza técnico-pedagógica;
- b) Licença sem vencimento até 90 dias;
- c) Licença sem vencimento de longa duração;
- d) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- e) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como, o de ausência ilegal de serviço.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógicas as que, pela sua especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

###### Artigo 28º

###### (Equiparação a serviço docente efectivo)

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional a título profissional, membro do Governo, presidente da câmara municipal e de comissão administrativa ou vereadores profissionalizados;
- b) O exercício dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem, assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;

c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente;

d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral.

2. O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da educação.

## SUBSECÇÃO II

### Avaliação do desempenho

#### Artigo 29º

##### (Objectivos)

São objectivos da avaliação do desempenho:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educacionais;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

#### Artigo 30º

##### (Incidência)

A avaliação de desempenho do pessoal incide sobre a actividade lectiva e não lectiva desenvolvida pelos docentes na educação e no ensino, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

#### Artigo 31º

##### (Tipos de Avaliação)

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é comum ou especial.

2. O processo comum de avaliação efectua-se, anualmente e em relação ao ano lectivo anterior, tendo lugar nos meses de Julho a Setembro.

3. O processo especial de avaliação visa propiciar aos docentes:

- a) A possibilidade de acelerar a promoção na carreira por força da especialização;
- b) A correcção de classificação negativa na avaliação de desempenho.

4. Os docentes podem requerer a abertura de processo especial nas seguintes situações:

- a) Frequência com êxito de cursos de especialização;
- b) Classificação negativa na avaliação de desempenho.

3. A formação contínua visa desenvolver e qualificar o pessoal docente e promover a eficácia e a efectividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais e sociais e os planos individuais de carreira.

4. A formação do pessoal docente será regulada em decreto-lei.

#### CAPITULO IV

##### Do recrutamento e selecção

###### Artigo 9º

###### (Princípios gerais)

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no diploma a que se refere o artigo 13º.

###### Artigo 10º

###### (Concurso interno e externo)

1. O concurso de pessoal docente pode revestir a natureza de concurso interno ou concurso externo.

2. O concurso interno é aberto apenas ao pessoal docente pertencente aos quadros de escola.

3. O concurso externo é aberto a todos os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada pelo departamento governamental responsável pela educação, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.

4. Por despacho do membro do Governo responsável pela educação pode ser autorizada a abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija.

5. O concurso externo para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para admissão de pessoal na função pública.

###### Artigo 11º

###### (Requisitos gerais e específicos)

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou ser nacional de país que por força de convenção internacional ou de lei, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Cabo Verde;
- b) Possuir habilitações legalmente exigidas;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício de funções docentes a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relações com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A existência de toxicodependências a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde é impeditiva do exercício de funções docentes.

###### Artigo 12º

###### (Recrutamento do pessoal docente em regime de nomeação)

1. O recrutamento para ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se sempre através de concurso externo.

2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se, em regra, no escalão A da referência correspondente ao cargo.

3. O recrutamento para os lugares de acesso na carreira do pessoal em regime de nomeação é feito mediante concurso interno, aberto apenas ao pessoal docente, salvo o disposto no número seguinte.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos que possuam as qualificações profissionais legalmente exigidas para o acesso ao cargo, bem como indivíduos com grau de mestre ou doutor.

###### Artigo 13º

###### (Regulamentação)

Os concursos previstos nos artigos anteriores serão regulamentados por decreto regulamentar, ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

###### Artigo 14º

###### (Recrutamento do pessoal docente em regime de contrato administrativo de provimento)

O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo sumário de selecção, nos termos da lei geral.

## Artigo 15º

**(Recrutamento do pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo)**

A oferta de emprego para o docente em regime de contrato de trabalho a termo deve ser comunicada ao Centro de Emprego e publicitada por meio adequado, designadamente em jornal de expansão nacional, incluindo, obrigatoriamente, a função a desempenhar, o local de prestação de serviço, o prazo de duração e a remuneração.

## CAPITULO V

**Quadros**

## Artigo 16º

**(Estrutura)**

1. Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino estruturam-se em:

- a) Quadro de escola;
- b) Quadro complementar.

2. O quadro de escola integra o pessoal que responde às necessidades permanentes de cada estabelecimento de educação ou de ensino.

3. O quadro complementar integra o pessoal que responde às necessidades não permanentes ou não previsíveis das escolas, nomeadamente, substituição temporária de docentes do quadro de escola e apoio às actividades para as quais o pessoal disponível se mostre insuficiente.

4. O regime dos quadros será objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e das Finanças, ouvido o membro do Governo que superintende na Administração Pública.

## Artigo 17º

**(Adequação)**

Sempre que se mostrar necessário, diploma próprio deverá adequar a organização (dos quadros às exigências do processo educativo.

## CAPITULO VI

**Vinculação**

## Artigo 18º

**(Constituição)**

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente constitui-se em regime de carreira, por nomeação e, em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo.

2. A nomeação é a modalidade normal da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente.

3. O contrato constitui a única forma de provimento dos docentes não pertencentes ao quadro.

## Artigo 19º

**(Nomeação)**

1. A nomeação é provisória durante o período probatório e, no seu termo, converte-se, automaticamente, em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades.

2. A nomeação do pessoal docente que anteriormente haja desempenhado o mesmo cargo em regime de contrato administrativo de provimento, com bom desempenho, há mais de um ano, é definitiva.

3. O período probatório em lugar de ingresso é o período correspondente a um ano lectivo.

4. A nomeação em lugar de acesso é definitiva.

5. O docente que durante o período probatório não revelar aptidão comprovada pela avaliação de desempenho pode ser exonerado pela entidade que o tiver nomeado.

6. A avaliação de desempenho considerada negativa durante o período probatório implica a exoneração do cargo.

## Artigo 20º

**(Contrato administrativo de provimento)**

1. Por conveniência de serviço podem ser recrutados, mediante contrato administrativo de provimento, indivíduos que reúnam todos os requisitos legais exigidos para o ingresso nas carreiras do pessoal docente.

2. A relação jurídica de emprego do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento cessa por mútuo acordo, por caducidade, por oposição à renovação do contrato pela Administração e por rescisão do contrato pelo docente, dependendo estes dois últimos casos de aviso prévio de noventa dias, sob pena de indemnização.

## Artigo 21º

**(Contrato de trabalho a termo)**

1. Por conveniência de serviço, podem ser recrutados, mediante contrato de trabalho a termo, indivíduos que não detenham todas as qualificações profissionais exigidas, desde que possuam as habilitações literárias de base consideradas suficientes para o exercício das funções docentes para as quais são contratadas.

2. Os contratos de trabalho a termo terão a duração prevista apenas para um ano lectivo e consideram-se renovados para o ano lectivo subsequente, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, se o interessado, com a avaliação de desempenho mínima de Bom em relação ao ano lectivo imediatamente anterior, o requerer até 15 de Agosto de cada ano e houver conveniência para o serviço.

## Artigo 32º

**(Classificação negativa)**

1. A atribuição da classificação negativa terá os efeitos previstos na lei geral, designadamente, no Estatuto dos Agentes da Administração Pública.

2. A atribuição de classificação negativa determina a suspensão na contagem do tempo de serviço relativo ao período a que a avaliação de desempenho se reporta.

3. A atribuição de duas classificações negativas é condição suficiente para instauração de processo disciplinar, por incompetência profissional.

## Artigo 33º

**(Mérito Excepcional)**

1. O Conselho de Ministros pode atribuir ao pessoal docente, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da educação, menções de mérito excepcional em situações de relevante desempenho.

2. A atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

## Artigo 34º

**(Regulamentação)**

A avaliação de desempenho, nos termos definidos neste Estatuto, ser regulamentado em diploma próprio.

## SECÇÃO III

**Carreira docente**

## Artigo 35º

**(Grupos)**

O pessoal docente constitui um corpo de agentes especializados da Função Pública e integra o grupo de professores profissionalizados, que consta do mapa I anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

## Artigo 36º

**(Níveis de ensino)**

O pessoal docente distribui-se pelos seguintes níveis de ensino:

- a) Ensino Pré-Escolar;
- b) Ensino Básico;
- c) Ensino Secundário;
- d) Educação Básica de Adultos.

## Artigo 37º

**(Transição entre níveis de ensino)**

1. Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis de ensino a que se refere o número anterior.

2. A transição fica condicionada à existência das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas exigidas para o nível de ensino a que o docente concorre.

3. A mudança de nível não implica por si alterações na carreira, contando-se para todos os feitos o tempo de serviço nela já prestado ou a ele equiparado.

## Artigo 38º

**(Carreiras)**

O grupo de professores profissionalizados integra os seguintes cargos:

1. Nível de ensino pré-escolar:

- a) Educador de Infância;
- b) Educador de Infância de Primeira;
- c) Educador de Infância Principal.

2. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira;
- c) Professor do Ensino Básico Principal.

3. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto;
- b) Professor do Ensino Secundário;
- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal.

4. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira;
- c) Animador em Educação de Adultos Principal.

## Artigo 39º

**(Recrutamento dos professores profissionalizados)**

O recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados obedece às seguintes regras:

1. Nível de ensino pré-escolar:

- a) Educador de Infância, de entre indivíduos habilitados com curso específico devidamente reconhecido ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura;

b) Educador de Infância de Primeira, de entre os educadores de infância com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que confira grau de licenciatura;

c) Educador de Infância Principal de entre os educadores de infância de Primeira com pelo menos cinco anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho mínimo de Bom.

## 2. Nível de ensino básico:

a) Professor de Ensino Básico, de entre indivíduos habilitados com o curso de Magistério Primário;

b) Professor do Ensino Básico de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso de Instituto Pedagógico ou com curso específico devidamente reconhecido;

c) Professor do Ensino Básico Principal, de entre professores do Ensino Básico de Primeira com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom.

## 3. Nível de ensino secundário:

a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o curso superior que não confira grau de licenciatura, ou equiparado, com pelo menos 3 anos de experiência no ensino secundário e com classificação de desempenho mínima de Bom;

b) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou com curso superior em ensino que não confira grau de licenciatura;

c) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso superior na área de educação ou ensino que confira grau de licenciatura; de entre indivíduos com licenciatura que não integra a componente pedagógica, sem formação pedagógica e com cinco anos de experiência após a licenciatura; e professores do ensino secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;

d) Professor do Ensino Secundário Principal, de entre professores do Ensino Secundário de Primeira com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom e aprovação em concurso especial de provimento; ou de entre indivíduos com grau de mestrado ou doutoramento.

## 4. Nível de ensino extra-escolar:

a) Animador em Educação de Adultos, de entre indivíduos habilitados com o curso de Magistério Primário;

b) Animador em Educação de Adultos de Primeira, de entre os animadores em educação de adultos que tenham feito a 2ª fase do curso de formação em exercício; ou de entre os indivíduos diplomados pelo Instituto Pedagógico, e com estágio na área de educação de adultos;

c) Animador em Educação de Adultos Principal, de entre os animadores em educação de adultos de primeira, com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

5. Os indivíduos habilitados com o curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de efectivo exercício e avaliação de desempenho mínimo de Bom ingressam no grupo de professores profissionalizados.

## SECÇÃO IV

### Aquisição de outras habilitações capacitações

#### Artigo 40º

#### (Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura)

1. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço de docente.

2. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de, respectivamente, três ou dois anos no tempo de serviço de docente.

3. Os mestrados e doutoramentos a que se referem os números anteriores serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 41º

#### (Aquisição de licenciatura por docentes profissionalizados)

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para o escalão inicial da referência correspondente ao cargo em que o docente teria ingressado com esse grau, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.

2. As licenciaturas a que se refere o número anterior serão definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. O disposto no nº 1 é aplicável aos docentes profissionalizados que obtenham uma formação em domínio directamente relacionado com a docência, quando, por esse facto, venham a preencher os requisitos de recrutamento para um novo cargo da carreira.

## SECÇÃO V

**Inter-comunicabilidade**

Artigo 42º

**(Intercomunicabilidade)**

Os docentes habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura ou de curso superior que confira grau de licenciatura podem ser opositores a concurso para lugares de acesso na carreira de pessoal técnico adjunto ou técnico superior, respectivamente, nos termos e condições a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das finanças e da educação.

## CAPITULO

**Remuneração**

Artigo 43º

**(Sistema retributivo)**

O sistema retributivo da função docente é composto pela:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 44º

**(Remuneração base)**

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é o constante do anexo II do presente diploma de que faz parte integrante.
2. A remuneração base passa a corresponder um índice para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.
3. O valor do índice 100 é fixado por decreto regulamentar.
4. A remuneração base integra:
  - a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
  - b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.
5. Ao o exercício de funções docentes em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo corresponder remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não pode ser inferior à remuneração base dos docentes integrados na carreira, em escalão equiparado.

Artigo 45º

**(Suplementos)**

1. Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados aqueles que se fundamentem em decreto-lei.
2. O diploma referido no artigo anterior definirá o regime e as condições de atribuição de cada suplemento.

## CAPITULO V

**Condições de trabalho**

SECÇÃO I

**Duração do trabalho semanal**

Artigo 46º

**(Regime geral)**

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes desta Secção.

Artigo 47º

**(Serviço docente obrigatório)**

1. O serviço docente obrigatório é a actividade laboral que deve, necessariamente, ser desempenhada na escola.
2. O serviço docente obrigatório compreende uma componente lectiva e uma componente não lectiva.

Artigo 48º

**(Duração da componente lectiva)**

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 27 horas semanais de serviço, distribuídas de segunda-feira a sábado.
2. A componente lectiva é de 22 horas por semana, sem prejuízo do disposto no artigo 50º e no nº 2 do artigo 53º.
3. A distribuição de serviço lectivo é da responsabilidade do responsável máximo, a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, e deve ser processada até uma semana antes do início do ano lectivo.
4. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço lectivo pode ser alterado no decurso do ano lectivo.
5. A prestação do trabalho diário não pode ultrapassar cinco horas lectivas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 49º

**(Dispensa da componente lectiva)**

1. Os docentes de nomeação definitiva incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva podem ser, por decisão da Junta de Saúde, total ou parcialmente dispensados da referida componente, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela educação, desde que verificados cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de doença, inexistente à data do recrutamento que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravado;
- c) Ser possível o desempenho de tarefas compatíveis em quaisquer serviços ligados à educação e ensino;

d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções no prazo máximo de dois anos.

2. A apresentação à Junta de Saúde para efeitos do nº 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do órgão de gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à Junta de Saúde se considera de manifesta urgência.

3. Os docentes dispensados nos termos do nº 1 serão obrigatoriamente apresentados à Junta de Saúde de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.

4. Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à Junta de Saúde para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

5. O docente que for considerado pela Junta de Saúde incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras pode requerer a sua transferência nos termos da lei geral.

#### Artigo 5º

##### (Redução da componente lectiva)

1. Após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente satisfatório, os docentes do ensino básico, do ensino secundário e da educação básica de adultos terão direito, respectivamente, a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, sobre a carga horária semanal da componente lectiva.

2. No ensino básico e na educação básica de adultos, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, a título de compensação, um subsídio de 10, 20, 30 e 40 por cento sobre a remuneração base, após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente, respectivamente.

3. Há igualmente redução da componente lectiva durante o período em que o docente exerce actividades nos órgãos de gestão dos estabelecimentos, em termos a serem regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela educação.

4. Os docentes apenas podem beneficiar da redução de carga horária a um só título e, no caso de vários títulos poderem usufruir desse direito, optarão por qualquer das reduções a que são hábeis.

5. O direito aos benefícios referidos nos números anteriores só se efectiva no ano lectivo seguinte àquele em que os respectivos requisitos se verificarem.

6. O docente que preencha os requisitos exigidos fica habilitado aos benefícios referidos nos números anteriores desde que requeira a redução de tempo de serviço lectivo ou a percepção do subsídio fixado, até um mês antes do início do ano lectivo, sob pena de os benefícios só terem lugar no ano lectivo seguinte.

#### Artigo 51º

##### (Componente não lectiva)

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- b) A informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais;
- c) A participação em reuniões de âmbito pedagógico, legalmente convocadas;
- d) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;
- e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea h) do nº 2 do artigo 6º;
- f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;
- g) Participar na realização de trabalhos de matrículas, distribuição de turmas e elaboração de horário.

4. Por portaria do membro do Governo responsável pela educação serão definidas as condições em que pode ainda ser determinada uma redução total ou parcial da componente lectiva, nos casos previstos nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

#### Artigo 52º

##### (Serviço docente extraordinário)

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2. Considera-se ainda serviço extraordinário o que for prestado nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo anterior.

3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director-Geral do Ensino, podendo delegar no director do estabelecimento de educação e ensino respectivo.

5. Para efeitos do disposto no número anterior não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no nº 2.

6. O serviço docente extraordinário está sujeito aos limites impostos pela lei geral no que respeita ao máximo de remuneração mensal e no que for fixado em diploma especial.

Artigo 53º

**(Serviço docente nocturno)**

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.

2. Em regime de serviço docente nocturno a componente lectiva é de 15 horas semanais.

**SECÇÃO II**

**Féria faltas e licenças**

**SUBSECÇÃO I**

**Regime geral**

Artigo 54º

**(Princípio geral)**

Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na Função Pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes da presente Secção.

**SUBSECÇÃO II**

**Férias**

Artigo 55º

**(Direito a férias)**

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 56º

**(Período de férias)**

1. As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

2. O período ou períodos de férias são marcadas, até 30 de Abril de cada ano, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

3. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no nº 1.

Artigo 57º

**(Acumulação)**

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 30 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino, e mediante acordo do respectivo órgão de gestão.

Artigo 58º

**(Proibição de interrupção de gozo das férias)**

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para realização de quaisquer tarefas.

**SUBSECÇÃO III**

**Interrupção da actividade lectiva**

Artigo 59º

**(Interrupção da actividade)**

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal e do Carnaval, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, de períodos de interrupção da actividade lectiva docente, tendo em conta os interesses em recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação e ensino.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito às férias previsto nos artigos 55º e 56º.

Artigo 60º

**(Comparência no estabelecimento de ensino)**

1. Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou acções de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.

2. O Conselho Directivo elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses da escola e das necessidades a satisfazer, com vista a distribuí-las equitativamente pelos docentes.

## SUBSECÇÃO IV

## Faltas, licenças e dispensas

## Artigo 61º

## (Faltas)

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. É considerada um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco de número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no número anterior.

## Artigo 62º

## (Faltas a exames e reuniões)

1. É considerada falta a um dia:

- a) A ausência do docente a serviço de exames;
- b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.

2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

## Artigo 63º

## (Faltas justificadas)

1. As faltas ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante previstas no regime geral denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.

3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença comprovada, por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.

## Artigo 64º

## (Faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino)

Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

## Artigo 65º

## (Bonificação da assiduidade)

Aos docentes que no decurso do ano lectivo não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de férias de cinco dias úteis a serem gozados entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

## Artigo 66º

## (Licenças para formação)

Os docentes podem beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

## Artigo 67º

## (Dispensas)

Os docentes podem beneficiar de dispensas de serviço docente para participar em acções que visem a sua actualização profissional e consequente melhoria de desempenho.

## SECÇÃO III

## Acumulações

## Artigo 68º

## (Acumulação de funções)

1. Nos termos previstos em lei especial, pode ser permitida a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino particular, desde que daí não resultem prejuízos para o ensino público.

2. É permitida, igualmente, a acumulação de funções docentes noutros estabelecimentos de educação ou ensino público.

3. É vedada a acumulação de funções aos docentes abrangidos pelo disposto no artigo 49º.

4. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área de educação e da administração pública são fixadas as condições em que é permitida a acumulação de funções.

## CAPITULO VI

## Regime disciplinar

## Artigo 69º

## (Princípio geral)

Aplica-se a todo o pessoal docente, independentemente da natureza do respectivo vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº. 8/97, de 8 de Maio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 70º

**(Responsabilidade disciplinar)**

1. Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino onde prestam funções.

2. Os membros dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino respondem, disciplinarmente perante o Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial.

## Artigo 71º

**(Processo disciplinar)**

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência cabe ao Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial.

3. É da competência da Inspeção-Geral do Ensino a instrução do processo disciplinar.

4. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de gestão da escola ou pelo instrutor e decidida pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

5. O prazo previsto no nº 1 do artigo 56º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pode ser prorrogado até o final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

6. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor poder convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respectivas funções, segundo o programa definido por dois técnicos em educação ou em gestão escolar, conforme o caso, que darão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

7. Os técnicos referidos no número anterior são indicados pelo Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

## Artigo 72º

**(Factos a que são aplicáveis penas disciplinares)**

1. Aos docentes são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Será aplicável a pena de suspensão ao docente que:

- a) Der três faltas seguidas ou cinco interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;

b) Violar, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com o superior hierárquico, o colega ou o aluno;

3. Será aplicável a pena de inactividade ao docente que:

a) Der sete faltas seguidas ou treze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;

b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente o superior hierárquico, o colega, o aluno fora do serviço;

c) Comparecer ao serviço em estado de embriaguês ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, bem como se embriagar, durante o serviço.

4. Será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão ao docente que:

a) Der doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;

b) Agredir ou grave e reiteradamente injuriar o superior hierárquico, o colega, o aluno, ou terceiro nos locais de serviço ou em serviço público;

c) Assediar sexualmente alunos, alunas ou menores;

d) Mantiver relações sexuais com menores;

e) Demonstrar intolerável falta de assiduidade ao serviço provada com o facto de haverem dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em dois anos lectivos seguidos;

f) Consumir, ilicitamente, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como, embriagar-se com frequência.

## Artigo 73º

**(Competência disciplinar)**

1. A aplicação da pena disciplinar de censura escrita é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação e ensino.

2. A aplicação das penas de multa é da competência do responsável pelos serviços de base territorial.

3. A aplicação da pena de suspensão é da competência do Director-Geral do Ensino Básico e Secundário.

4. A aplicação das penas de inactividade, de aposentação compulsiva e de demissão são da competência do membro do Governo responsável pela educação.

## Artigo 74º

**(Aplicação de penas)**

1. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes pertencentes ou não ao quadro determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

2. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

## CAPITULO VII

### Aposentação

Artigo 75º

#### (Princípio geral)

Aplica-se ao pessoal docente o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e autarquias locais, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 76º

#### (Limite de idade)

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes é fixado em 65 anos.

Artigo 77º

#### (Aposentação voluntária)

Os docentes que completem 32 anos de serviço e 55 anos de idade têm o direito à aposentação voluntária, com a pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito.

Artigo 78º

#### (Momento de aposentação)

Os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo.

Artigo 79º

#### (Incompatibilidade para a docência)

O aposentado não pode exercer docência em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

## CAPITULO VIII

### Normas transitórias finais

Artigo 80º

#### (Docentes sem Qualificação Profissional)

1. Aos docentes que não possuam qualificação profissional para a docência, Administração deverá criar condições para que a obtenham, através de acções ou de cursos de formação programados para o efeito.

2. Os docentes na situação prevista no número anterior integrarão um quadro transitório, cujo mapa se apresenta no anexo III que faz parte integrante do presente diploma e transitam para o grupo de professores profissionalizados, logo que cumpram com êxito as acções de formação.

Artigo 81º

#### (Docentes do Ensino Básico em Formação em Exercício)

1. A integração na carreira docente do ensino básico e da educação básica de adultos dos actuais professores do posto escolar, professores de posto profissionalizado e animadores em educação de adultos está dependente do aproveitamento obtido nas acções de formação em exercício previstas e reguladas no Decreto-Lei nº 60/90, de 4 de Agosto e Decreto-Lei nº 65/94, de 28 de Novembro, respectivamente, e demais legislação aplicável.

2. Os actuais professores do posto escolar e os professores de posto profissionalizados, que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício, ingressam no quadro transitório como professores primários ou animadores em educação de adultos.

3. Os professores primários e os animadores em educação de adultos que concluíam com sucesso a segunda fase da formação em exercício ingressarão no grupo de professores profissionalizados como Professores do Ensino Básico de Primeira ou como Animadores em Educação de Adultos de Primeira.

4. Os actuais professores habilitados com o curso do magistério primário que concluíam com sucesso a segunda fase da formação em exercício integram o grupo de professores profissionalizados na categoria de professor de ensino básico de primeira.

Artigo 82º

#### (Docentes com Formação Superior)

Os actuais professores profissionalizados habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com menos de 3 anos de serviço, deverão participar num curso de formação, em termos a regulamentar.

Artigo 83º

#### (Docentes Habilitados com o 2º ano do Curso Complementar)

1. Os professores de 3º e 4º níveis, habilitados com o 2º ano do curso complementar e que ascenderam a essas categorias, em virtude de legislação anterior, com um mínimo de cinco anos de experiência, integrarão o quadro transitório.

2. O ingresso dos docentes referidos no número anterior no grupo de professores profissionalizados fica condicionado à frequência com aproveitamento de acções de formação, cujo conteúdo e duração serão definidos em regulamento próprio.

Artigo 84º

#### (Professor de posto escolar e de posto profissionalizado)

1. Os actuais professores de posto escolar e de posto profissionalizado com vínculo que não tenham participado nas acções de formação em exercício, continuam no quadro transitório.

2. Só poderão evoluir no quadro transitório, se concluírem com êxito um curso de formação equiparado à primeira fase da formação em exercício.

## Artigo 85º

**(Mestres de oficina)**

1. Os actuais mestres de oficina, com mais de quatro anos de efectivo serviço e formação específica para tronco comum e com aproveitamento em curso criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação transitarão para a categoria de professor de Ensino Secundário Adjunto, referência 11, escala A.

2. Os actuais mestres de oficina com mais de quatro anos de efectivo serviço e com aproveitamento em curso específico no exterior, devidamente reconhecido pelo departamento governamental responsável pela área da educação transitarão para a categoria de professor de Ensino Secundário Adjunto, referência 11, escala A.

3. Os actuais mestres de oficina em serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma, na Escola Industrial e Comercial do Mindelo, com mais de quatro anos de efectivo serviço e com aproveitamento em curso criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação transitarão para a categoria de professor de Ensino Secundário, referência 13, escala A.

## Artigo 86º

**(Professores do Ensino Secundário-Adjunto)**

Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar e que obtiverem aproveitamento em acção de formação específica a ser organizado pelo Instituto de Superior de Educação, nos termos que vierem a ser definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, transitarão para a categoria de professores do Ensino Secundário, no escalão no escalão A.

## Artigo 87º

**(Docentes do Ensino Secundário sem habilitação)**

1. Os actuais docentes do Ensino Secundário sem habilitação prevista no nº 4 do artigo 39º e pertencentes ao quadro, manter-se-ão na referência e escalão que detenham, à data da entrada em vigor do presente diploma, até à obtenção da referida habilitação.

2. A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário procederá, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, ao levantamento de todos os docentes que estejam na situação referida no número anterior.

## Artigo 88º

**(Insucesso na Formação)**

1. Os actuais professores profissionalizados que não participem ou não tenham sucesso nos cursos ou acções de formação não poderão beneficiar de promoção e progressão no quadro podendo ser colocados em regime de disponibilidade, nos termos da lei geral.

2. O contrato dos docentes não pertencentes ao quadro que não participem ou não tenham sucesso na formação poderá não ser renovado.

3. Ficam ressalvadas as razões de impossibilidade superveniente, caso em que os docentes referidos nos números anteriores poderão habilitar-se de novo, cessada a impossibilidade.

## Artigo 89º

**(Concurso)**

Os concursos previstos nos artigos 10º, 11º e 12º deverão ser regulamentados no prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste diploma.

## Artigo 90º

**(Bonificação da assiduidade)**

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 65º, será considerada a assiduidade anual a partir do ano lectivo iniciado no ano de 1997.

## Artigo 91º

**(Ano lectivo e ano escolar)**

O membro do Governo responsável pela área de educação definirá por portaria os períodos correspondentes ao ano escolar e ao ano lectivo para cada nível de ensino.

## Artigo 92º

**(Revisão)**

O presente diploma será objecto de revisão no prazo mínimo de três anos, tendo em vista a sua adequação à reforma do sistema educativo.

## Artigo 93º

**(Revogação)**

Ficam revogados os Decreto-Legislativos nº 11/93, de 13 de Setembro, nº 12/93, de 24 de Novembro e nº 7/95, de 27 de Setembro, mantendo-se porém em vigor, até nova regulamentação, as disposições regulamentares emitidas ao abrigo dos diplomas revogados que não contrariem o disposto no presente diploma.

## Artigo 94º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor a 1 de Setembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis — José Luís Livramento.*

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

**ANEXO I**  
**Quadro de professores profissionalizados**

Nível	Cargo	Referência
Ensino pré-escolar	Educador de infância a).....	7
	Educador de infância b).....	8
	Educador de infância de primeira .....	9
	Educador de infância principal .....	10
Ensino básico	Professor de ensino básico .....	6
	Professor de ensino básico de primeira .....	7
	Professor de ensino básico principal .....	8
Ensino básico de adultos	Animador em educação de adulto .....	6
	Animador em educação de adulto de primeira .....	7
	Animador em educação de adulto principal .....	8
Ensino secundário liceal e técnico	Mestre de oficina .....	6
	Professor do ensino secundário adjunto .....	7
	Professor do ensino secundário .....	8
	Professor do ensino secundário de primeira .....	9
	Professor do ensino secundário principal .....	10

**Observação:**

a) Educador de infância com curso específico devidamente reconhecido

b) Educador de infância com curso superior específico que não confira grau de licenciatura

**ANEXO II**  
**Tabela indiciária**

Esc. Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I
10	393	424	459	499	539	577	605	628	
9	331	373	393	415	436	454	474	495	
8	303	331	366	387	401	416	432	448	
7	240	253	266	280	294	308	322	357	370
6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
5	162	177	178	189	206	221	237	253	269
4	144	175	178	183	190	198	206	215	222
3	133	141	148	172	177	180	188	196	204
2	108	115	125	135	146	172	177	180	191
1	100	107	117	127	137	147	174	177	

**ANEXO III**  
**Quadro de professores profissionalizados**

Descrição	Descrição	Referência
Professor de posto escolar	Professor de posto escolar .....	1
Monitor de infância	Monitor de infância .....	2
Prof. de posto profissionalizado	Professor de posto profissionalizado .....	3
Prof. posto escol. c/1ª fase CFE	Professor primário .....	3
Prof. posto profis. c/1ª fase CFE	Professor primário .....	4
Monitor especial	Monitor especial .....	5
Professor de 3ª nível	Professor de 3º nível .....	7
Professor de 4º nível	Professor de 4º nível .....	8

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luis Livramento*.